

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

DAYANNE CRISTINA DE ALMEIDA SOUSA

**A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE
PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Campo Grande, MS

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

DAYANNE CRISTINA DE ALMEIDA SOUSA

**A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE
PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Luciane Grégio Soares Linjardi.

Campo Grande, MS

2024

DEDICATÓRIA

À Deus, por me conceder saúde, sabedoria e perseverança para chegar até aqui, iluminando cada passo dessa caminhada.

À minha mãe Tânia por nunca soltar minha mão e sempre me incentivar a buscar o melhor para o meu futuro. A senhora sempre terá minha gratidão, amor incondicional e minha admiração pela sua resiliência e sabedoria. Muitíssimo obrigada pela sua dedicação e ensinamentos, sem dúvidas, foram essenciais para moldar a mulher que sou hoje. A meu pai, Alberto por sempre incentivar o estudo e a disciplina. Obrigada a vocês por todos os sacrifícios feitos por mim. Obrigada também por todo amor, apoio e confiança depositados em mim, sendo exemplo de força e inspiração. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu irmão Horii Yamada por estar presente em cada etapa de minha vida desde 2013, inclusive nesta última etapa acadêmica, sendo meu principal alicerce e minha fonte de inspiração e admiração. Obrigada por compartilhar os desafios, alegrias, o sucesso e, principalmente, por acreditar em mim, e me incentivar nos momentos mais difíceis. Amo-te para sempre.

À minha orientadora e professora Dr.^a Luciane Grégio Soares Linjardi, que, com suas aulas ilustres me inspirou a escrever sobre o tema. Também a agradeço pela paciência, dedicação e carinho que teve comigo para que este trabalho fosse concluído com sucesso.

Enfim, dedico esta monografia a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada – um pouco confusa e angustiante – até o presente momento, deixando suas marcas em cada capítulo da minha história.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo estudar a ineficácia da prisão, quanto o regime fechado, no âmbito da execução de alimentos, por meio de uma análise doutrinária, jurisprudencial e da legislação pertinente ao tema. A questão envolve aspectos tanto sociais quanto jurídicos, e o propósito deste trabalho é refletir sobre os pontos positivos e negativos dessa medida coercitiva adotada no Brasil. O estudo busca examinar soluções sob uma ótica jurídica, bem como analisar formas de garantir o princípio da efetividade e a razoável duração do processo. Nesse contexto, o trabalho oferece uma análise detalhada sobre esse tipo de prisão, apresentando os entendimentos doutrinários que a defendem e, ao mesmo tempo, contrapondo-se com as opiniões contrárias, considerando que a liberdade é um direito fundamental. Outrossim, o estudo abordará a eficácia do cárcere civil quando aplicada em situações específicas, assim como sua ineficácia em determinadas circunstâncias, destacando os desafios e limitações desse meio coercitivo nos casos práticos.

Palavras-chave: Prisão Civil. Execução de Alimentos. Regime Fechado. Ineficácia.

ABSTRACT

The aim of this monograph is to study the ineffectiveness of imprisonment, in terms of the closed regime, in the context of maintenance enforcement, through an analysis of doctrine, case law and the relevant legislation. The issue involves both social and legal aspects, and the purpose of this work is to reflect on the positive and negative points of this coercive measure adopted in Brazil. The study seeks to examine solutions from a legal perspective, as well as analyzing ways of guaranteeing the principle of effectiveness and the reasonable duration of the process. In this context, the work offers a detailed analysis of this type of imprisonment, presenting the doctrinal understandings that defend it and, at the same time, opposing opinions, considering that freedom is a fundamental right. Furthermore, the study will address the effectiveness of civil imprisonment when applied in specific situations, as well as its ineffectiveness in certain circumstances, highlighting the challenges and limitations of this coercive means in practical cases.

Keywords: Civil Prison. Maintenance Enforcement. Closed regime. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	8
1.1 Obrigação Alimentar	10
1.2 Características Do Direito Obrigacional De Alimentos	13
1.3 Classificação De Alimentos	15
2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	17
2.1O direito material e a lei de alimentos (Lei n.º 5.478/68).....	18
2.2 Dignidade Humana Atrelada ao Cumprimento do Dever de Alimentos.....	21
2.3 Previsões legais sobre a Execução da Obrigação Alimentar	23
2.4 Aspectos Práticos e Jurisprudência.....	24
2.5 Da ação de alimentos	25
2.6 Jurisdicionalidade	26
2.7 Dos modos de execução.....	27
2.7.1 Penhora de Bens.....	28
2.7.2Desconto em Folha de Pagamento.....	31
2.7.3Bloqueio de Contas Bancárias e Aplicações Financeiras	33
2.7.4Protesto da Dívida	34
2.7.5Suspensão da CNH, Passaporte e Cartões de Crédito	36
3 HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL.....	38
3.1Pacto São José da Costa Rica e a Prisão Civil por alimentos no Brasil.....	41
3.2 Perspectiva da CADH sobre o direito material.....	42
3.3 A Jurisprudência Interamericana	43
3.4 A Ineficácia da Prisão Civil em Regime Fechado no Âmbito da Execução de Prestação Alimentícia	45
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil é permitida apenas em casos de inadimplência de pensão alimentícia, quando o devedor não justifica sua dívida, sendo aplicada por meio da execução de alimentos. Esse instituto é respaldado pelo artigo 528, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como pelo inciso LXVII da Constituição Federal. Se o devedor não paga ou não apresenta uma justificativa válida para o não pagamento, poderá ser submetido à prisão, como forma de compelir o cumprimento da obrigação alimentar.

Embora a prisão deva ser a última medida adotada nesses casos, seu objetivo não é ser punitiva, mas coercitiva, visando garantir o pagamento dos alimentos. Todavia, a questão do regime de prisão torna-se problemática, pois, ao invés de facilitar o cumprimento da obrigação, pode inviabilizá-lo, especialmente quando se aplica o regime fechado, que impossibilita o devedor de continuar trabalhando para quitar a dívida.

Nesse sentido, a obrigação de prestar alimentos é um dos pilares fundamentais do Direito de Família, estando diretamente relacionada à garantia do sustento e da dignidade daqueles que dependem de terceiros para sobreviver. No Brasil, a prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia tem sido uma das principais medidas coercitivas aplicadas para assegurar o cumprimento dessa obrigação. No entanto, a efetividade dessa medida, sobretudo quando imposta em regime fechado, tem sido amplamente questionada por doutrinadores e pela jurisprudência.

Este trabalho tem por objetivo investigar a (in)eficácia da prisão civil no regime fechado no contexto da execução de alimentos, considerando aspectos jurídicos e sociais envolvidos. A análise parte da discussão sobre a proporcionalidade e adequação dessa medida, observando os desafios que ela impõe tanto ao devedor quanto ao credor dos alimentos. Em especial, será abordado o impacto negativo da prisão em regime fechado sobre a capacidade do devedor de continuar exercendo suas atividades laborais, comprometendo a própria finalidade da execução alimentícia.

A reflexão proposta neste estudo busca não apenas apontar os aspectos negativos da prisão civil em regime fechado, mas também trazer à tona possíveis alternativas mais eficazes e menos gravosas, como o regime aberto, que permitem o devedor continuar a trabalhar e, ao mesmo tempo, cumprir suas obrigações alimentares.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos tem uma longa história, refletindo as transformações sociais, econômicas e jurídicas ao longo dos séculos. Isto é, a ideia de alimentos remonta às sociedades antigas, onde a responsabilidade de sustentar os membros da família era vista como um dever moral e social.

Os doutrinadores e juristas se debruçaram sobre o instituto alimentos com o fim de encontrar sua origem histórica. Silvio de Salvo Venosa, por exemplo, sobre isso afirmou que não havia ‘*precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida.*’.

Todavia, é de consenso que dita obrigação teve sua origem em Roma, tida, à época, como *officium pietatis* ou *caritas*. No Direito Romano, o pai (patriarca) exercia o *pater familias*, que era um direito soberano, uma verdadeira magistratura sobre os demais membros do grupo familiar. Ocorre que esse direito vinha acompanhado de deveres, dando espaço para o *officium pietatis*, verdadeiro ‘*dever de afeto*’, o qual obrigava o detentor do *pater familias* a sustentar aqueles que estavam sob a esfera de seu poder patriarcal.

Acerca de *caritas*, sabe-se que a palavra deriva do latim, com o significado de “caridade”. A finalidade deste grupo é com o dever de caridade com os membros mais fracos do grupo social. O conceito praticamente foi inventado pela Igreja Católica e é mantido até hoje, como uma agência de apoio internacional, voltado para a atuação social dessa igreja, o grupo é denominado ‘Caritas Internacional’ e atua em mais de 200 países.

Durante a Idade Média, a estrutura feudal alterou a dinâmica das obrigações familiares. As relações de dependência eram frequentemente ligadas a vínculos de vassalagem e, embora a responsabilidade alimentar continuasse, o conceito de alimentos começou a ser codificado em normas jurídicas mais sistemáticas, especialmente nas legislações canônicas e nos direitos consuetudinários.

Com a ascensão do Estado moderno e a codificação das leis, como o Código Napoleônico no início do século XIX, as obrigações alimentares passaram a ser formalmente reconhecidas. A responsabilidade de prestar alimentos foi regulamentada, estabelecendo direitos e deveres claros entre cônjuges, pais e filhos. Nesse período, a individualização dos direitos também começou a se destacar, permitindo que os dependentes pudessem reivindicar judicialmente esses direitos.

No século XX, especialmente após as guerras mundiais, houve uma crescente valorização dos direitos individuais e da igualdade de gênero. A legislação sobre alimentos passou a considerar não apenas a obrigação dos pais em relação aos filhos, mas também os deveres entre cônjuges em casos de separação ou divórcio. Essa evolução refletiu mudanças sociais, como a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho e a necessidade de garantir a dignidade e a subsistência dos dependentes.

Hodiernamente, o direito a alimentos está vinculado ao direito à vida e à dignidade humana. Ditos direitos têm como fundamento maior aqueles sugeridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Observe:

Artigo III – Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
 Artigo XXV, 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

A Carta Magna incorporou a totalidade dos direitos sugeridos nessa declaração, constituindo um dos princípios basilares, o direito à vida, presente no artigo 1º, inciso III, o qual disserta ser impossível a vida sem a garantia do mínimo necessário à sua subsistência da pessoa. Assim, o direito aos alimentos é um direito fundamental garantido constitucionalmente.

Outrossim, ressalta-se que o direito aos alimentos está fundado na solidariedade familiar, dispostos nos artigos 226, 227, 229 e 230, também da Constituição Federal Brasileira. Sobre isso, assim se posicionou Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou nas *cáritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural` (GONÇALVES, 2017, p. 653)

A obrigação de prestar alimentos possui previsão no Código Civil Brasileiro, tendo como critérios para a fixação dos alimentos a necessidade do beneficiário e a possibilidade do alimentante, buscando um equilíbrio que respeite a dignidade de ambos os lados. A

jurisprudência tem avançado no reconhecimento de situações complexas, como a convivência e as novas configurações familiares, adaptando as obrigações alimentares às realidades contemporâneas.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002)

Em suma, constata-se que a evolução histórica da obrigação de prestar alimentos reflete uma transformação das relações sociais e jurídicas, indo de um sistema mais rígido e tradicional para uma abordagem que reconhece a individualidade e a igualdade. Essa responsabilidade continua a se adaptar às novas dinâmicas familiares e sociais, reafirmando a importância de garantir sustento e dignidade aos que dele necessitam.

1.1 Obrigação Alimentar

Consoante ao texto do art. 1.694, do CC, os parentes, cônjuges e companheiros têm o direito de solicitar alimentos entre si, a fim de manter um nível de vida compatível com sua condição social, incluindo o atendimento às necessidades educacionais. Enquanto os beneficiários (filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros) têm garantido o direito de preservar o padrão de vida ao qual estavam acostumados. Eles têm acesso a alimentos civis, independentemente da origem da obrigação. Todavia, o §2º, do art. 1.694, do CC, impõe um limite ao valor da obrigação em casos de culpa do alimentando, deste modo, quem gera, por culpa, sua própria situação de necessidade tem direito apenas a alimentos naturais, ou seja, ao mínimo necessário para a sua sobrevivência.

Em razão da responsabilidade compartilhada pelo poder familiar, trivial aos genitores, está presente o dever de garantir o sustento necessário para a sobrevivência e uma vida digna de quem dele depende. Como abordado no início deste capítulo, esse dever abrange não apenas a alimentação, mas também outras necessidades específicas que o alimentando possa ter em seu cotidiano. Nesse sentido, onde preleciona Yussef Said Cahal:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole

durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (2009, p. 450)

De acordo com o artigo 1.698 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos é, em regra, divisível. Isso significa que, quando há várias pessoas responsáveis por fornecer alimentos, todas devem contribuir na medida de seus recursos proporcionais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, Lei n.º 10.406, 2002)

A título de exemplo, cita-se quando um filho solicita alimentos ao genitor, mas percebe que este não tem condições de arcar com todo o encargo. Nesse caso, o próprio autor poderá indicar os avós, que possuem responsabilidade subsidiária.

Assim, sob a égide do regime do poder familiar, que regula a relação entre pais e filhos estabelecida civilmente, destaca-se a obrigação de prover sustento enquanto os filhos são menores de idade, protegendo seus direitos por meio de quem ainda não possui plena capacidade legal.

É importante ressaltar que o dever de sustento se distingue da obrigação de pagar alimentos, pois este pode se estender a parentes em linha reta, assegurando ao alimentando o direito a uma vida digna.

Para caracterizar essa obrigação, é necessário considerar com cautela dois fatores essenciais: (1) a necessidade do alimentando; e (2) a capacidade econômica do prestador.

A análise da necessidade de o alimentando receber os alimentos deve ser realizada de maneira cuidadosa, levando em conta a rotina e as condições econômicas de quem tem a obrigação, a fim de verificar se há realmente capacidade para prestar o sustento solicitado.

Sendo prevista no Código Civil, fortemente influenciada pelos princípios da Carta Magna, a obrigação alimentar ganhou uma nova perspectiva. Um dos principais avanços é a igualdade na divisão dessa responsabilidade entre homens e mulheres, atribuindo aos genitores a mesma obrigação de sustento, em condições equitativas. Ademais, os novos formatos familiares, com suas variadas configurações, permitem que a prestação de alimentos ocorra entre diferentes pessoas envolvidas. Isso reflete o processo de "constitucionalização" do direito civil.

É sabido que a lei supramencionada não define expressamente o conceito de alimentos, sendo esta definição construída pela doutrina. Nesse contexto, Yussef Said Cahali:

Alimentos são as "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)". (YUSSEF, 2002. p.16).

Considerado basilar para a sobrevivência, os alimentos possuem natureza jurídica vinculada à obrigação. Eles somente podem ser recebidos pelo titular de direito, isto é, são personalíssimos e impenhoráveis, com o fim de assegurar a subsistência e integridade do ser humano (DONA, 2012, p. 1).

Ao longo dos anos os alimentos apresentaram vultosa conceituação, portanto, a doutrina diverge os alimentos civis e alimentos naturais. Aqueles têm o fim de manter a qualidade de vida do credor, com o cuidado de preservar o padrão de vida do alimentante. Ao passo que estes são considerados indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação e educação. Orlando Gomes disserta:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (1999, p. 427)

Enquanto o posicionamento de Silvio Rodrigues:

(...) alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (2004, p.374)

Nesses conceitos, é possível identificar que a principal finalidade da obrigação de prestar alimentos é a proteção da parte mais vulnerável e necessitada. Embora não haja uma definição expressa no ordenamento jurídico, há requisitos estabelecidos para a concessão desse direito. A doutrina, por sua vez, busca sistematizar e racionalizar a aplicação desses critérios, garantindo maior clareza e efetividade na prestação de alimentos.

Para Áurea Pimentel Pereira:

Os alimentos, na linguagem comum, são considerados, em princípio, como representativos do estritamente necessário à sobrevivência dos alimentandos, observando que, no direito antigo, segundo o previsto nas Ordenações Filipinas, abrangia, além dos mantimentos, vestuário e habitação. (2007, p. 100)

Em suma, por alimentos entende-se tudo aquilo que é capaz de propiciar ao sujeito as condições necessárias à sua sobrevivência, respeitados os seus padrões sociais. À vista disso, os alimentos estão fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, entende-se que há a obrigação implícita de garantir não apenas o sustento, mas também a manutenção da condição social e moral do beneficiário (alimentado).

O direito aos alimentos está guardado pela Constituição Federal, em seu art. 227, ou seja, é a obrigação efetiva, sejam dos pais ou de quem possua a responsabilidade para garantir o sustento da pessoa necessitada.

1.2 Características Do Direito Obrigacional De Alimentos

O direito obrigacional de alimentos tem como aspectos: ser transmissível, divisível, personalíssimo, intransferível, impenhorável, incompensável, imprescritível, irrepetível, irrenunciável e não transacionável.

Ao analisar a evolução legislativa sobre a obrigação de prestar alimentos, nota-se que, inicialmente, o Código Civil de 1916, em seu artigo 402, estabelecia o dogma da intransmissibilidade dessa obrigação, determinando que "a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor".

Entretanto, com o advento da Lei do Divórcio, o artigo 23 trouxe uma inovação, afirmando que "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil", ou seja, dentro dos limites da herança. Essa evolução culminou no atual artigo 1.700 do Código Civil de 2002, que mantém a transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor, conforme previsto no artigo 1.694. Desse modo, o alimentado sempre terá seu direito garantido independentes de situações que possam ir a ocorrer com o devedor.

Maria Berenice Dias (2001, p.465) disserta: "(...) é a obrigação alimentar, que pode ser cobrada dos sucessores. Para isso não é necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante. A ação de alimentos pode ser proposta depois da morte do alimentante."

Outrossim, os alimentos possuem caráter personalíssimo, o que é uma característica fundamental, haja vista que este atributo reflete outras qualidades, sendo uma garantia individual e intransferível. Por isso, a obrigação de prestar alimentos não pode ser cedida ou transferida.

Cumpra-se, ainda, que as obrigações alimentícias são impenhoráveis, pois visam garantir a sobrevivência de quem as recebe, sendo, portanto, vedada a sua penhora.

Quanto à incompensabilidade, não é permitida a compensação dos alimentos fixados em dinheiro com parcelas pagas *in natura*, uma vez que essa alteração não pode ocorrer de forma unilateral.

Salienta-se que acerca da imprescritibilidade, o artigo 206, §2º, do Código Civil estabelece que a pretensão de cobrança de prestações alimentícias prescreve em dois anos, contados a partir da data de seu vencimento, sejam as parcelas fixadas judicialmente ou acordadas. No entanto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendem que o direito de requerer alimentos é imprescritível.

O direito do alimentando é imprescritível, sendo apenas as prestações vencidas e não pagas que se enquadram em uma ação de cobrança de alimentos. O Código Civil, em seu artigo 197, inciso II, estabelece que a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o período do poder familiar. No caso de devedores de alimentos fixados, o prazo de dois anos para a prescrição das prestações vencidas começa a ser contado apenas quando o filho atinge a maioridade, seja aos 18 anos ou por emancipação.

A prescrição se aplica somente à pretensão de executar os alimentos, ou seja, quando a pensão já foi fixada judicialmente e o devedor deixa de pagar, sendo necessário que a parte interessada promova a execução. Há também a possibilidade de prescrição do processo de execução caso este fique paralisado. No entanto, o direito de solicitar judicialmente a fixação de uma pensão alimentícia pode ser exercido a qualquer momento, desde que os requisitos legais estejam presentes, pois esse direito está diretamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Observe o julgado, em 22/06/2021, REsp 1.914.052-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade:

destacou que é possível a penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial, enquanto durar a impossibilidade da prisão civil em razão da pandemia do coronavírus. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que, havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela

satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor.

No que diz respeito à irrepetibilidade, os alimentos pagos não são restituídos ao pagador, mesmo que posteriormente se determine que o beneficiário não tinha direito a eles ou que já poderia sustentar-se por conta própria. Assim, uma vez realizado o pagamento, o alimentado não tem a obrigação de devolver o valor, pois ele serviu para garantir sua subsistência e outras necessidades essenciais, mesmo que, à época, não houvesse uma obrigação efetiva.

Quanto à irrenunciabilidade, o artigo 1707 do Código Civil estabelece que é proibida a renúncia ao direito de alimentos, e o respectivo crédito não pode ser cedido, compensado ou penhorado.

Destarte, assegura-se que muitos direitos não sejam afetados por vícios de consentimento. Então, mesmo que ocorra uma renúncia expressa ao direito de alimentos, tal renúncia será considerada inválida.

Consoante aos ensinamentos de Yuseff Said Cahali (2002, p.82), como os alimentos estão intrinsecamente ligados à garantia de sustento do alimentando, o próprio sistema jurídico estabelece a impenhorabilidade desses recursos:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito a subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover as suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentado possa privá-lo do que é estritamente necessário a vida.

Os alimentos não são passíveis de penhora, assegurando ao beneficiário a proteção de seus direitos constitucionais, incluindo o direito à dignidade da pessoa humana e à garantia de sua subsistência. A qualquer momento, o alimentando pode necessitar desses recursos, e o Código Civil, em seu artigo 206, §2º, prevê que a pretensão de cobrança das prestações alimentares prescreve em dois anos a partir do vencimento. No entanto, o direito de pedir alimentos em si é imprescritível.

1.3 Classificação De Alimentos

Anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015 o CPC de 1973 abordava em seu texto a expressão de alimentos provisionais:

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais: I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges; II- nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial; III - nos demais casos expressos em lei. Parágrafo único. No caso previsto no no I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda. Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Art. 854. Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante. Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para manutenção.

Da mesma forma, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.706 traz que o juiz deverá fixar os alimentos provisionais. Assim, os doutrinadores e a jurisprudência se pronunciavam a respeito dos alimentos provisórios e dos alimentos provisionais, trazendo a diferenciação entre eles.

Os alimentos provisórios são aqueles fixados liminarmente pelo juiz no despacho inicial de uma ação de alimentos, com caráter de tutela antecipada, sendo cabíveis quando houver prova pré-constituída de parentesco, casamento ou união estável. Já os alimentos provisionais são fixados em medida cautelar, seja preparatória ou incidental, em ações de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento, ou ações de alimentos. Sua concessão depende da comprovação dos requisitos típicos de toda medida cautelar: o *fumus boni juris* (a probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (o risco de dano iminente), que se referem à probabilidade do direito substancial alegado e ao receio de perigo próximo ou iminente.

No entanto, o art. 531, do Código de Processo Civil de 2015 traz somente a expressão de alimentos provisórios:

O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Sendo assim, a partir da vigência do CPC de 2015, há dois tipos de alimentos: os provisórios e os definitivos. Estes são os alimentos fixados em sentença transitada em julgado, uma vez que não cabe mais recurso, podendo ser revistos a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 1.699 do Código Civil “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz,

conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” (BRASIL, Código Civil, 2002, cap. VI, subtítulo III).

Os alimentos provisórios são aqueles estabelecidos de forma temporária, com o objetivo de suprir as necessidades imediatas do alimentando até que se chegue a uma decisão judicial final sobre o valor a ser pago.

Esses alimentos são solicitados em caráter emergencial e podem ser concedidos com base em uma simples alegação de necessidade, sem a necessidade de comprovação aprofundada da renda do alimentante. A intenção é assegurar que o alimentando tenha recursos suficientes para sua manutenção enquanto a questão dos alimentos definitivos é discutida no processo judicial.

Os alimentos provisórios podem ser fixados durante a tramitação da ação de alimentos e têm caráter temporário. Sua revisão pode ocorrer a qualquer momento, caso haja mudança na situação financeira de qualquer uma das partes ou se novas provas forem apresentadas.

Por outro lado, os alimentos definitivos são aqueles estabelecidos após o julgamento da ação de alimentos, em que o juiz analisa todas as provas e argumentos apresentados pelas partes. Os alimentos definitivos têm caráter permanente e visam garantir a manutenção das necessidades do alimentando de forma contínua e duradoura.

A fixação dos alimentos definitivos leva em conta diversos fatores, como a capacidade financeira do alimentante, as necessidades do alimentando e o padrão de vida que este estava habituado antes da separação ou da situação que gerou a obrigação alimentar. Uma vez estabelecidos, esses alimentos podem ser revisados, mas apenas em razão de mudanças significativas nas condições de vida de uma das partes, como alteração de renda ou novas necessidades.

Assim sendo, os alimentos provisórios têm caráter temporário e urgência, enquanto os alimentos definitivos são estabelecidos após a conclusão do processo e têm vigência contínua, até nova decisão judicial.

2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimentos é uma fase processual essencial no cumprimento da obrigação alimentar, sendo caracterizada por sua natureza urgente e prioritária, uma vez que o objetivo principal é garantir a subsistência e o bem-estar do credor dos alimentos.

Quando há inadimplência por parte do devedor, o direito processual disponibiliza mecanismos específicos e céleres para assegurar que a obrigação seja cumprida de forma eficaz. Entre as modalidades de execução de alimentos, destaca-se a possibilidade de prisão civil, uma medida drástica, prevista no Código de Processo Civil (CPC) para coagir o devedor a adimplir a dívida.

Além disso, o credor também pode optar pela penhora de bens ou pelo desconto direto em folha de pagamento, tornando o processo de execução mais ágil.

O **Código de Processo Civil de 2015**, em seus artigos 528 e seguintes, oferece alternativas ao credor de alimentos, como a execução pelo rito de prisão, aplicável às parcelas vencidas nos últimos três meses, ou a execução patrimonial, para os valores mais antigos.

Importante destacar que a execução de alimentos pode ocorrer de forma provisória, ou seja, enquanto ainda não há sentença definitiva no processo de conhecimento, assegurando que o alimentado não fique desprovido de recursos essenciais durante o trâmite judicial.

O rito especial conferido à execução de alimentos reflete a natureza fundamental dessa obrigação, reconhecendo o direito à vida e à dignidade como prioritários, o que justifica a celeridade e a severidade das medidas aplicáveis ao devedor inadimplente.

Essa fase processual, portanto, garante a eficácia do direito material, assegurando que o alimentado tenha acesso não apenas ao mínimo necessário para a subsistência, mas também a tudo que for necessário para seu desenvolvimento integral, conforme reforça a doutrina, como o entendimento de Maria Berenice Dias, que amplia o conceito de alimentos para incluir não apenas a alimentação, mas também educação, lazer, saúde e outros aspectos necessários para garantir uma vida digna e completa.

2.1 O direito material e a lei de alimentos (Lei n.º 5.478/68)

A execução de alimentos no Código de Processo Civil (CPC), em conjunto com a Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/68), visa assegurar o cumprimento de uma obrigação alimentar, que é o direito de receber pensão ou suporte material para garantir necessidades básicas, como alimentação, saúde, educação, e vestuário, principalmente em relações de parentesco, casamento ou união estável.

Dentro desse contexto, o direito material relacionado à obrigação alimentar vai além da simples garantia do mínimo vital para a subsistência física, abarcando uma concepção mais ampla de dignidade humana e qualidade de vida. Esse direito estabelece normas que asseguram

a provisão de recursos não apenas para alimentação, vestuário e habitação, mas também para o desenvolvimento integral da pessoa.

Para tanto, Maria Berenice Dias (2015, p. 441) esclarece que: “a obrigação alimentar não se restringe ao mínimo vital, devendo abranger tudo o que for necessário para garantir uma existência digna, incluindo despesas com educação, lazer, saúde e outras necessidades essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa.”.

Essa visão moderna do direito material reflete a necessidade de proporcionar ao alimentado não apenas os meios para sobreviver, mas também para crescer e se desenvolver de forma plena, contemplando aspectos educacionais, recreativos e de saúde. Assim, o direito material dos alimentos visa garantir não apenas a sobrevivência, mas também a promoção de uma vida com dignidade e oportunidades para o beneficiário, adequando-se às diferentes fases da vida e às necessidades específicas de cada pessoa, conforme suas circunstâncias.

Nesse âmbito, evidencia-se que o direito material de alimentos está enraizado na proteção da dignidade humana, garantindo a subsistência de quem não pode prover para si mesmo e, ainda, a obrigação alimentar pode ser estabelecida em diversos contextos; a título de exemplificação, a relação de parentesco — obrigação entre pais e filhos ou entre outros parentes, como avós e netos — e relação conjugal ou de união estável — entre cônjuges e ex-cônjuges, ou companheiros em união estável — são os casos mais comuns.

Ainda, de toda forma, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.694, §1º, consolidou os princípios fundamentais relativos à obrigação alimentar, reafirmando que a prestação alimentícia deve abranger não apenas a subsistência básica, mas tudo o que for necessário para garantir uma vida digna e o pleno desenvolvimento pessoal.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação: § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, de modo a assegurar o sustento, a educação, a saúde, o lazer e o desenvolvimento integral do alimentado.

Por sua vez, a Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/68) possui características específicas que visam garantir uma prestação célere e eficaz, dada a urgência do direito à subsistência. Um dos principais aspectos dessa legislação é o seu caráter urgente e prioritário, que reconhece a natureza essencial dos alimentos para o indivíduo.

Por isso, o processo de alimentos adota um rito especial, com o objetivo de assegurar uma solução rápida às demandas, minimizando o tempo de espera entre a petição e o recebimento dos alimentos.

Outro ponto relevante é a possibilidade de fixação de alimentos provisórios, onde o juiz, logo no despacho inicial da petição, pode determinar que o devedor pague um valor provisório ao alimentado, garantindo, assim, suporte imediato enquanto a ação segue seu trâmite regular. Esses alimentos provisórios continuam vigentes até que seja proferida a sentença definitiva, proporcionando segurança ao beneficiário (Art. 4º da Lei de Alimentos).

Ademais, a lei supramencionada incorpora a característica de irretroatividade e modificabilidade, permitindo que as prestações alimentares sejam revisadas a qualquer momento, conforme houver mudanças nas condições financeiras de quem paga ou de quem recebe.

Isso significa que, caso ocorra alteração nas necessidades do alimentado ou na capacidade financeira do alimentante, as quantias previamente fixadas podem ser ajustadas, sempre visando o equilíbrio entre o dever de sustento e a realidade financeira das partes envolvidas (Art. 15 da Lei de Alimentos). Essas características tornam este dispositivo um instrumento flexível e adaptável às necessidades humanas, ao mesmo tempo que prioriza a proteção imediata dos direitos básicos do alimentado.

Outrossim, com o passar dos anos, houve mudanças significativas com relação às execuções de alimentos configuradas no Código de Processo Civil, as quais promoveram a manutenção e efetivação do direito supracitado. A Lei n.º 5.478/68, que regula a obrigação alimentar, é uma norma mais antiga que estabelece regras específicas para o procedimento de alimentos.

Por outro lado, o mais recente CPC/2015 trouxe inovações que aprimoram a fase de execução, oferecendo uma variedade de meios coercitivos para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. Entre essas inovações, destacam-se a possibilidade de prisão civil do devedor, a penhora de bens e a restrição de direitos, como a proibição de obter certos benefícios ou a expedição de certidões de quitação.

Essas mudanças refletem um enfoque mais rigoroso em relação ao cumprimento das obrigações alimentares, com a intenção de proteger os direitos do alimentando de maneira mais eficaz; mas que nem sempre atinge seu objetivo, como no caso da prisão do devedor — mais prejudica do que auxilia os integrantes do processo.

2.2 Dignidade Humana Atrelada ao Cumprimento do Dever de Alimentos

O dever de prestar alimentos é um conceito profundamente enraizado na legislação brasileira e reflete a intenção do legislador de assegurar condições mínimas de sobrevivência e dignidade aos indivíduos que não têm meios de prover seu sustento.

No contexto jurídico-legislativo, esse dever é um reflexo da proteção aos direitos fundamentais, especialmente quando considerado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A Lei de Alimentos estabelece um rito especial para essas demandas, reconhecendo a urgência da proteção ao alimentando.

O artigo 1º da referida lei determina que “a ação de alimentos será regulada pelo rito especial previsto nesta Lei, independentemente de prévia distribuição”, ressaltando que a rapidez no trâmite processual é essencial, pois, em muitos casos, a vida do alimentando pode depender da decisão judicial. Nesse sentido, a celeridade processual se justifica pela necessidade de garantir não apenas a sobrevivência, mas também a dignidade daquele que necessita de alimentos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, serve como uma diretriz para a interpretação e aplicação das normas relacionadas à obrigação alimentar.

Tal princípio não apenas reconhece a importância da proteção do indivíduo, mas também impõe um dever ao Estado de assegurar que todos tenham acesso a condições que garantam a dignidade.

O Estado é responsável por criar políticas públicas que ofereçam suporte a indivíduos em situação de vulnerabilidade, e o dever alimentar, portanto, deve ser visto como uma extensão dessa responsabilidade estatal.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado firme na defesa desse princípio. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a necessidade de se observar a dignidade do alimentando em suas decisões.

A decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 0002087-17.2016.8.10.0000 MA 2017/0154691-6, por exemplo, destaca que:

[...] nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição

de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência [...]. (BRASIL, 2019, p.01)

Isso reflete a compreensão de que a alimentação não é apenas uma necessidade biológica, mas um direito que permeia a dignidade humana.

Ao abordar a relação entre o dever de prestar alimentos e a dignidade da pessoa humana, é crucial considerar a perspectiva de diversos pensadores e sociólogos. Zygmunt Bauman, ao analisar a condição humana na sociedade contemporânea, afirma: “a dignidade não é um dado, mas um esforço contínuo que deve ser feito para garantir que todos os indivíduos possam viver de maneira digna e respeitável.” (BAUMAN, 2001, p. 34).

Essa visão implica que a obrigação alimentar não deve ser vista apenas como uma exigência legal, mas como uma responsabilidade social que abrange o reconhecimento e a promoção da dignidade de todos os indivíduos.

Martha Nussbaum, em sua obra sobre justiça e desenvolvimento humano, argumenta: “o reconhecimento da dignidade humana implica a criação de condições que possibilitem o pleno desenvolvimento das capacidades de cada indivíduo” (NUSSBAUM, 2011, p. 29).

Para Nussbaum, a justiça social deve contemplar a satisfação das necessidades básicas, mas também se estender à promoção das condições que permitam uma vida digna.

Assim, a obrigação de prestar alimentos não se limita a prover o básico, mas deve abranger todos os aspectos necessários para o desenvolvimento pleno do alimentando, incluindo saúde, educação e bem-estar emocional.

Ademais, a proteção do alimentando deve ser vista sob a ótica da responsabilidade compartilhada. A obrigação alimentar, em última instância, não recai apenas sobre os membros da família, mas também implica uma responsabilidade coletiva que envolve a sociedade como um todo.

O Estado, ao estabelecer normas e políticas que promovam a equidade e o acesso a direitos básicos, deve atuar como facilitador na construção de um ambiente onde todos possam viver dignamente.

É importante notar que o direito à alimentação é uma questão multifacetada que exige a articulação entre diferentes áreas do direito, como o direito civil, o direito da família e os direitos humanos.

As relações familiares são permeadas por contextos sociais, econômicos e culturais que influenciam diretamente a capacidade de um indivíduo de prover ou receber alimentos. Portanto, a análise do dever alimentar deve sempre considerar essas interações, reconhecendo

que a dignidade humana é um conceito dinâmico que deve ser constantemente defendido e promovido em todas as esferas da vida social.

Logo, a intersecção entre o dever de prestar alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana é uma questão central no debate jurídico e social contemporâneo. O reconhecimento de que a alimentação é um direito fundamental que sustenta a dignidade humana demanda não apenas a aplicação rigorosa das normas existentes, mas também uma reflexão crítica sobre as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade e a vulnerabilidade. A luta pela dignidade humana deve ser uma prioridade em todos os níveis da sociedade, e o dever de prestar alimentos é uma manifestação concreta desse compromisso.

2.3 Previsões legais sobre a Execução da Obrigação Alimentar

A obrigação alimentar, no contexto jurídico brasileiro, refere-se ao dever de uma pessoa fornecer alimentos a outra, geralmente no âmbito familiar. Essa obrigação é regulada por diversas normas, sendo a principal fonte o Código Civil de 2002.

A execução da obrigação alimentar é um tema importante, especialmente em situações de inadimplemento. A seguir, abordamos as principais previsões legais relacionadas a esse assunto. A execução da obrigação alimentar é regida pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, que estabelecem as condições e a forma de cobrança de pensões alimentícias. Além disso, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) fornece diretrizes sobre a concessão e a execução de alimentos.

Quando a obrigação alimentar não é cumprida, o beneficiário pode ingressar com uma ação de execução de alimentos. Essa ação pode ser ajuizada para cobrar valores em atraso, sendo um procedimento específico que busca garantir o cumprimento da obrigação alimentar estabelecida.

O juiz pode conceder medidas de urgência, como a penhora de bens ou a suspensão de certas atividades do devedor, visando garantir o pagamento dos alimentos. A urgência é fundamentada pela necessidade imediata de garantir a subsistência do alimentando.

A lei determina que os alimentos devem ser pagos mensalmente, e o não pagamento pode levar à execução da obrigação alimentar. O prazo para que o devedor pague a dívida é geralmente de três dias após a citação. Caso não o faça, poderá sofrer consequências, como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O não pagamento dos alimentos pode resultar em diversas sanções para o devedor, incluindo a possibilidade de prisão civil por até três meses, conforme o artigo 528 do Código de Processo Civil, que prevê essa medida em caso de inadimplemento. Além disso, o juiz pode determinar a penhora de bens do devedor para garantir o pagamento da dívida alimentar. O devedor também pode enfrentar restrições para obter certos benefícios, como a expedição de certidões de quitação. Essas consequências são, em partes, questionáveis e, por vezes, comprometem o cumprimento da obrigação alimentar.

2.4 Aspectos Práticos e Jurisprudência

A análise de decisões recentes sobre a execução de alimentos revela nuances importantes na aplicação das leis e na proteção dos direitos dos alimentandos. Um caso notório é, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, para a cobrança de alimentos, é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor – a ser comprovado por ele – nem ocorra tumulto processual, situações que devem ser avaliadas pelo magistrado em cada caso. Desse modo, o tribunal reafirmou que, diante da falta de pagamento das pensões alimentícias, é legítima a cobrança simultânea dos valores devidos, independentemente do número de períodos em atraso, garantindo maior proteção ao alimentando, que pode enfrentar dificuldades financeiras decorrentes do não cumprimento da obrigação alimentar.

Além das decisões do STJ, é fundamental considerar estudos de casos práticos que envolvem execuções complexas. Um exemplo prático pode envolver uma situação em que o devedor, além de não realizar os pagamentos, apresenta dificuldades financeiras que o impedem de cumprir a obrigação alimentar. Nesse cenário, o juiz pode ser chamado a avaliar a possibilidade de fixar alimentos provisórios, considerando a situação econômica do devedor e a necessidade do alimentando.

A jurisprudência tem se mostrado favorável a soluções que busquem equilibrar a proteção do direito à alimentação com a análise das condições reais de quem deve os alimentos, demonstrando uma preocupação com a justiça e a equidade nas decisões.

Esses aspectos práticos e as decisões jurisprudenciais não apenas ilustram a aplicação da lei, mas também refletem a evolução da interpretação judicial, ressaltando a importância da proteção dos direitos alimentares em um contexto social em constante mudança.

2.5 Da ação de alimentos

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que os alimentos compreendem tudo o que se faz necessário para assegurar um padrão de vida digno, garantindo a integridade física e psicológica do beneficiário. Em virtude da natureza singular da obrigação alimentícia, a ação de alimentos é regulamentada como uma modalidade de procedimento especial, conforme preconiza a Lei n.º 5.478/68. Considerando que se trata de alimentos destinados à sobrevivência do ser humano, esse procedimento se torna mais célere e ágil.

O artigo 1º da referida Lei de Alimentos estabelece que a ação de alimentos se processa sob rito especial, independentemente de prévia distribuição. Complementando essa disposição, o Código de Processo Civil (CPC) determina que o pedido de alimentos deve ser apreciado, mesmo durante o recesso forense, dado que se trata de uma garantia essencial à sobrevivência do autor da demanda.

A legitimidade para a propositura da ação é atribuída ao credor de alimentos, sendo que, na hipótese de o credor ser menor ou incapaz, este deverá ser representado ou assistido por aquele que detém sua guarda. Caso o credor atinja a maioria durante o curso da demanda, persistirá a legitimidade do representante, não sendo necessária a substituição da parte credora.

Ao despachar a petição inicial, o juiz já estabelece, de imediato, os alimentos provisórios, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei de Alimentos. A ação é iniciada com a designação de audiência de conciliação e julgamento, onde as partes devem comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Nessa audiência, busca-se a conciliação, definindo desde logo um valor a ser pago mensalmente.

Na eventualidade de o autor da ação não comparecer à audiência, esta será arquivada, e, se o demandante faltar, será decretada a revelia. Caso não se obtenha êxito na conciliação, o juiz dará prosseguimento à instrução probatória, onde serão ouvidas as testemunhas, colhidos os depoimentos pessoais das partes e juntados os documentos pertinentes, permitindo assim uma ampla produção de provas.

O Ministério Público desempenha um papel de fiscalização da lei ou atua como parte nas ações de família, especialmente quando envolve o interesse de menores. Nas ações de alimentos, é imprescindível registrar a necessidade de sua intervenção como custos legis, sob

pena de nulidade absoluta do processo, conforme estipulado no artigo 246 do Código de Processo Civil.

Finalmente, o juiz proferirá a sentença, a qual possui natureza preponderantemente condenatória. Nesse momento, o magistrado fixará o valor da pensão alimentícia, considerando o critério da proporcionalidade existente entre a capacidade do alimentante e as necessidades do alimentado. Essa análise é crucial para assegurar a equidade na prestação de alimentos, protegendo, assim, a dignidade e os direitos fundamentais do alimentando, em conformidade com a legislação vigente e os princípios do direito de família.

2.6 Jurisdicionalidade

Ainda, conforme disposto no artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), as ações de alimentos devem ser propostas no foro do domicílio ou residência do alimentando. Essa determinação visa assegurar que a parte mais vulnerável na relação alimentar tenha acesso facilitado à Justiça, independentemente de quem inicia a demanda — se o credor ou o devedor. Assim, a competência é fixada de acordo com a localização do alimentando, promovendo uma proteção efetiva aos interesses desta parte.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou essa interpretação em sua Súmula 383, que estabelece: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, o foro do domicílio do detentor da guarda.”. Essa diretriz sublinha a prioridade do bem-estar da criança ou do adolescente em situações que envolvem a fixação de alimentos.

Ainda conforme o artigo 2º da Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/68), o credor pode se dirigir pessoalmente ou por intermédio de um advogado ao juiz competente, apresentando suas necessidades e comprovando, apenas, o vínculo de parentesco ou a obrigação alimentar do devedor.

Além disso, o *Parquet* está legitimado a requerer alimentos em favor de crianças e adolescentes, considerando a dificuldade de acesso à Justiça enfrentada por aqueles que necessitam de alimentos para sua subsistência.

No que tange à jurisprudência, o STJ entende que, em casos em que a ação de alimentos envolve interesses de menores e ocorre uma mudança de domicílio de quem pleiteia os alimentos, é possível redistribuir o feito para a comarca onde os menores passaram a residir.

Esse entendimento admite uma exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*. Um exemplo dessa aplicação pode ser observado no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

Trata-se de demanda que versa sobre interesses de menores; a norma do art. 43 do CPC/2015 deve ser mitigada em face do art. 147 do ECA, possibilitando a redistribuição do feito para a comarca em que os menores passaram a residir, especialmente quando nem mesmo foi procedida a citação, e o demandado reside na comarca onde os menores passaram a morar. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Agravo de Instrumento N° 70069188274, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2016. (TJ-RS - AI: 70069188274 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/06/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça em 04/07/2016).

Importante ressaltar que, segundo o artigo 21, inciso III, do Código de Processo Civil, a Justiça Brasileira é competente para julgar ações de alimentos mesmo quando o devedor reside fora do país, uma vez que se trata de uma obrigação que deve ser cumprida no Brasil.

Esse dispositivo reforça a ideia de que a proteção aos direitos alimentares transcende fronteiras, assegurando que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, independentemente da localização do devedor.

Por fim, cabe destacar que as causas de natureza alimentar não se incluem na competência dos Juizados Especiais, conforme estabelece o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Essa exclusão ressalta a complexidade das questões alimentares, que demandam uma análise mais cuidadosa e detalhada, compatível com a proteção dos direitos dos alimentandos.

2.7 Dos modos de execução

A execução de alimentos é um tema de grande relevância no Direito de Família, especialmente porque envolve a proteção de direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade e à subsistência, principalmente de crianças e adolescentes.

No Brasil, o inadimplemento da obrigação alimentar pode levar à prisão civil, conforme previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil (CPC). Contudo, essa medida extrema — a prisão civil — vem sendo criticada por diversos juristas e especialistas, principalmente quanto à sua efetividade e justiça em casos onde o devedor está impossibilitado de pagar os valores devidos.

O regime fechado da prisão civil, em particular, muitas vezes se mostra ineficaz, levando a reflexões sobre outros modos de execução para garantir o cumprimento da obrigação

alimentar. A prisão civil por dívida de alimentos tem previsão no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

"não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Essa exceção para o devedor de alimentos foi confirmada pelo Código de Processo Civil de 2015 no artigo 528, § 3º, o qual estabelece que o juiz pode decretar a prisão civil do devedor de alimentos por até três meses em regime fechado, caso a dívida se refira às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação ou vencidas no curso do processo.

O fundamento da prisão civil é de caráter coercitivo e não punitivo. Ou seja, seu objetivo é compelir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar, garantindo assim a subsistência do alimentando.

No entanto, na prática, a medida nem sempre atinge sua finalidade. Muitos devedores permanecem presos durante o tempo máximo previsto, sem que o valor devido seja quitado ou sem que haja a real possibilidade de pagamento.

Fredie Didier, em sua obra, explica a ordem de preferência entre os meios executórios aplicáveis à execução de alimentos:

Em primeiro lugar, deve ser determinado o desconto em folha. Não sendo possível o desconto em folha, cumpre alcançar rendas auferidas pelo devedor com aluguel ou outro tipo de rendimento. Não havendo rendas a serem alcançadas, procede-se à expropriação de bens suficientes à satisfação do crédito. Se ainda assim, não for possível obter a satisfação da obrigação, restará a determinação de prisão civil como medida coercitiva, destinada a forçar o pagamento. (DIDIER, 2010, p. 694).

Esse quadro suscita o debate sobre a efetividade da medida e possíveis alternativas mais adequadas, pois o ordenamento jurídico brasileiro oferece alternativas para a execução de alimentos, que se mostram mais eficientes e menos prejudiciais ao devedor.

2.7.1 Penhora de Bens

A penhora de bens é um dos principais meios executórios previstos no Código de Processo Civil (CPC) para garantir o cumprimento de uma obrigação, inclusive a de prestação alimentícia. Trata-se de uma medida que visa apreender bens do devedor para assegurar a quitação da dívida, garantindo ao credor o recebimento do valor devido.

No contexto da execução de alimentos, a penhora de bens se configura como uma alternativa eficaz e menos gravosa quando o devedor não cumpre voluntariamente sua

obrigação alimentar e não há como realizar o desconto em folha de pagamento ou bloquear valores em conta.

A penhora de bens, portanto, ocorre após as tentativas iniciais de medidas executórias mais simples, conforme a ordem de preferência dos meios executórios. Tal disciplina está no CPC, especialmente nos **artigos 831 a 836**, que definem o procedimento para a sua realização.

O **artigo 831, do CPC**, estabelece que a penhora pode recair sobre qualquer bem do devedor, independentemente de onde ele esteja localizado, desde que seja suficiente para satisfazer a obrigação. Já o **art. 832, do CPC**, declara que os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis não estão sujeitos à execução.

O CPC, em seu **artigo 833** lista os bens que não podem ser penhorados, resguardando os bens essenciais para a subsistência do devedor e sua família, o que é particularmente importante em casos de execução de alimentos, já que é necessário preservar a dignidade do devedor sem comprometer o pagamento da dívida alimentar.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- [...]
- X - os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

No entanto, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis poderão ser penhorados, em razão de falta de outros bens, conforme descrito no art. 834, do CPC.

Dando continuidade, uma vez que o juiz determina a penhora de bens, o oficial de justiça faz a avaliação e apreensão dos bens do devedor, conforme disposto nos **artigos 835 a 838 do CPC**.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

[...]

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

[...]

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Esse artigo estabelece a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, indicando que o dinheiro em espécie ou em contas bancárias deve ser a primeira escolha. Se não houver dinheiro disponível, outros bens móveis e imóveis podem ser penhorados. A penhora deve ser feita de modo que assegure o pagamento da dívida, sem causar um impacto excessivamente gravoso ao devedor.

Em um caso em que o devedor de alimentos, mesmo após ser intimado para pagar o valor devido, continua inadimplente e não possui vínculo formal de trabalho que permita o desconto em folha. Nesse cenário, o credor entra com um pedido de penhora de bens. O juiz, ao analisar o caso, pode determinar a penhora de um veículo pertencente ao devedor, que será avaliado e, se necessário, leiloado para quitar a dívida de alimentos.

Pressupondo que o devedor tenha um carro avaliado em R\$ 50.000, enquanto a dívida alimentar seja de R\$ 10.000. O juiz poderá determinar a penhora e a venda do veículo, utilizando-se o valor obtido no leilão para pagar a dívida do credor. Caso o valor arrecadado no leilão seja superior à dívida, o excedente será devolvido ao devedor, conforme determina o **artigo 907 do CPC**: “Os bens serão vendidos pelo maior lance, e o produto da alienação, deduzidas as despesas, será entregue ao exequente, para que o aplique no pagamento da dívida, ficando o saldo à disposição do executado.”.

Esse procedimento garante que o credor receba o valor devido de forma proporcional ao bem penhorado, assegurando a efetividade da execução sem impor medidas mais gravosas, como a prisão civil.

Ao penhorar bens móveis ou imóveis do devedor, o Estado garante que o alimentando receba os valores devidos, preservando sua dignidade e subsistência, sem, contudo, comprometer a dignidade do devedor, conforme os limites impostos pela lei. Tal meio de execução busca um equilíbrio entre a proteção do direito ao sustento do alimentando e o respeito

aos direitos fundamentais do devedor, utilizando-se da expropriação de bens quando o inadimplemento é persistente e injustificado.

2.7.2 Desconto em Folha de Pagamento

O desconto em folha de pagamento é considerado o meio mais eficiente e menos gravoso de execução de alimentos. Este procedimento está previsto no Código de Processo Civil (CPC), em especial no artigo 529, e se aplica nos casos em que o devedor de alimentos possui vínculo empregatício ou recebe rendimentos de natureza salarial, como aposentadoria ou pensão.

Citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 506) leciona que:

O desconto da pensão em folha constitui meio executório de excelsas virtudes, uma vez que o efeito mandamental imediato realiza a obrigação pecuniária do título. Em atenção “ao êxito e à simplicidade do mecanismo do desconto, o art. 16 da Lei 5.478/68 conferiu-lhe total prioridade, sobrepondo-o, inclusive, à coação pessoal. Compete ao credor socorrer-se primeiro dessa modalidade executiva, para só então, frustra ou inútil por razões práticas – por exemplo: desemprego do alimentante -, cogitar de outros expedientes.

Esse meio de execução permite que os valores devidos a título de pensão alimentícia sejam diretamente descontados da folha de pagamento do devedor, assegurando que o alimentando receba a quantia necessária à sua subsistência sem necessidade de medidas mais drásticas, como penhora de bens ou prisão civil.

O desconto em folha de pagamento está disciplinado no **artigo 529 do CPC**, que prevê as seguintes disposições:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, empregado sujeito à legislação do trabalho ou trabalhador avulso, o exequente poderá requerer ao juiz que determine o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Esse dispositivo permite que, em caso de inadimplência, o credor solicite ao juiz que ordene ao empregador ou à entidade pagadora (no caso de aposentadoria ou pensão) que efetue os descontos diretamente na remuneração do devedor, evitando a necessidade de cobrança judicial contínua.

O parágrafo 3º, do art. 529, do CPC expõe que o juiz exigirá o desconto da prestação alimentícia na folha de pagamento do executado, sem prejuízo do cumprimento específico. Isso

assegura que, uma vez determinado o desconto, ele se tornará um procedimento automático, que continuará até que a dívida esteja integralmente quitada ou até que haja modificação ou exoneração da obrigação alimentar.

Entretanto, embora o desconto em folha de pagamento seja uma forma eficiente de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, o CPC e a Constituição Federal estabelecem limites para evitar que o devedor seja privado de recursos mínimos necessários à sua subsistência, conforme **art. 529, § 3º, do CPC: “O desconto não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado.”**

Esse limite de 50% visa proteger o devedor de alimentos, assegurando que ele mantenha uma parte de sua remuneração para arcar com outras necessidades básicas, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

A título de ilustração, consideramos um caso hipotético em que João, um pai divorciado, foi condenado a pagar pensão alimentícia de R\$ 1.500,00 mensais para seu filho. No entanto, ele se encontra inadimplente há três meses, acumulando uma dívida de R\$ 4.500,00. João trabalha como empregado em uma empresa e recebe um salário líquido de R\$ 4.000,00 por mês.

Diante da inadimplência, o ex-cônjuge de João, que tem a guarda da criança, entra com uma ação de execução de alimentos e solicita ao juiz que determine o desconto da pensão diretamente na folha de pagamento de João, conforme o artigo 529 do CPC. O juiz, ao analisar o caso, determina que a empresa de João faça o desconto mensal de R\$ 1.500,00, respeitando o limite de 50% dos seus ganhos líquidos. João passa a receber, então, R\$ 2.500,00 mensalmente, com R\$ 1.500,00 sendo diretamente transferidos para a conta da mãe do alimentando.

O exemplo acima demonstra a simplicidade e a eficiência do desconto em folha como meio de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, permitindo que o alimentando receba os valores devidos de maneira periódica e automática, sem a necessidade de novas intervenções judiciais.

O desconto em folha de pagamento é uma das medidas mais eficientes para a execução da obrigação alimentar. Ele permite que os valores devidos a título de alimentos sejam descontados diretamente do salário ou outras fontes de rendimento do devedor, garantindo que o alimentando receba sua pensão de forma regular e automática. Além de assegurar a eficácia do cumprimento da obrigação, essa medida respeita os direitos do devedor ao limitar o valor do desconto, evitando sua completa privação de recursos.

2.7.3 Bloqueio de Contas Bancárias e Aplicações Financeiras

O bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras é um dos meios executórios previstos no Código de Processo Civil (CPC), sendo utilizado para garantir o pagamento de dívidas, incluindo a prestação alimentícia.

Esse método é disciplinado pelo artigo 854 do CPC e se dá por meio do sistema eletrônico chamado BacenJud (atualmente conhecido como **SISBAJUD**), que possibilita o bloqueio imediato de valores em contas bancárias do devedor, visando a satisfação do crédito alimentar.

O bloqueio de valores é especialmente útil em casos de inadimplência alimentar, pois permite a rápida apreensão de recursos financeiros do devedor, garantindo o cumprimento da obrigação sem a necessidade de medidas mais complexas, como a penhora de bens móveis ou imóveis.

O artigo 854 do CPC disciplina o procedimento do bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento da parte, sem dar ciência prévia ao executado, determinará, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução.

O dispositivo permite que o juiz determine o bloqueio de valores nas contas bancárias ou investimentos financeiros do devedor sem que ele seja notificado previamente, evitando que haja qualquer movimentação ou tentativa de ocultação de valores antes do bloqueio.

O parágrafo 1º, do art. 854, CPC visa que quando localizados ativos financeiros, o juiz determinará sua penhora, observando o disposto no art. 829, e, em seguida, o executado será intimado para, querendo, apresentar impugnação.

Após o bloqueio, o devedor é intimado para apresentar impugnação, caso entenda que os valores bloqueados sejam indevidos ou que o montante exceda a dívida alimentar.

Do procedimento do bloqueio, o credor de alimentos, diante da inadimplência, pode requerer ao juiz a realização do bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras do devedor. O juiz, ao acolher o pedido, utiliza o sistema eletrônico **SISBAJUD** para localizar e bloquear os valores nas contas bancárias do devedor. Os valores bloqueados ficam indisponíveis até que seja determinada a penhora.

Caso os montantes sejam suficientes para cobrir a dívida, eles são transferidos para o credor, quitando, parcial ou integralmente, a obrigação. O devedor é notificado após o bloqueio para que possa apresentar defesa ou impugnação, se houver fundamento. Após o processo, o credor pode levantar os valores bloqueados para satisfazer o crédito alimentar.

Ademais, apesar de ser um meio eficaz, o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras está sujeito a algumas limitações. O **artigo 833 do CPC** prevê que determinados valores não podem ser penhorados, como os depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos e salários que sejam necessários à subsistência do devedor e o bloqueio não pode exceder o valor necessário para quitar a dívida, garantindo que o devedor mantenha o mínimo para sua sobrevivência.

O bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras é uma medida célere, que permite a apreensão imediata dos recursos do devedor, garantindo o cumprimento da obrigação de forma rápida. Ao bloquear os valores disponíveis em contas bancárias, o credor tem maior segurança de que a dívida será quitada, já que o dinheiro é o meio mais líquido de satisfação de uma obrigação, e como o devedor não é notificado previamente, o bloqueio de contas impede que ele movimente ou retire os valores antes da execução, preservando o montante para o pagamento da dívida.

Logo, o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, previsto no **artigo 854** do CPC, é um dos meios mais eficazes para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Ao apreender diretamente os valores em conta, essa medida evita a necessidade de penhora de bens e garante que o alimentando receba os valores devidos de maneira rápida e eficaz. Embora existam limitações impostas pela lei, como a impenhorabilidade de certos valores, o bloqueio de contas continua sendo um meio célere e direto para assegurar o direito à pensão alimentícia.

2.7.4 Protesto da Dívida

O protesto da dívida é uma medida utilizada como meio de execução em diversas situações, incluindo a cobrança de pensão alimentícia. Ele consiste na formalização da inadimplência de um devedor por meio de um ato notarial, que registra a falta de pagamento de uma obrigação. O protesto serve tanto para pressionar o devedor a cumprir com a obrigação quanto para constituir prova de inadimplência, podendo impactar negativamente a reputação do devedor no mercado.

No contexto do Código de Processo Civil (CPC), é tratado no artigo 1.104, que estabelece que o credor poderá protestar a obrigação inadimplida em cartório, o que serve como um instrumento de pressão para a regularização do débito. “O devedor poderá, por qualquer meio, contestar o protesto, mas a eficácia deste se dará com a notificação ao devedor e o seu registro em cartório (**Art. 1.104 do CPC**).”.

Esse artigo destaca que o protesto deve ser notificado ao devedor, e seu registro formaliza a inadimplência. Embora o CPC não especifique um procedimento exclusivo para o protesto de dívidas alimentícias, a prática é aplicável a todos os tipos de débitos.

Além disso, o Código Civil também discorre sobre a possibilidade de protesto de títulos de crédito, o que pode se estender à dívida alimentícia quando há um título formal que a garanta.

Do procedimento de protesto de dívidas, o credor, ao constatar a inadimplência do devedor em relação à obrigação alimentar, pode se dirigir a um cartório de protesto para registrar a dívida. É essencial apresentar documentos que comprovem a existência da dívida, como a sentença que fixou os alimentos ou um acordo homologado judicialmente. Após a formalização, o cartório deve notificar o devedor sobre o protesto, informando-o sobre a dívida e os possíveis efeitos da inadimplência, como restrições ao crédito. O protesto é registrado em cartório, tornando-se um documento público. Essa formalização é importante, pois gera efeitos legais e permite que o credor tome outras medidas, como a inclusão do devedor em cadastros de devedores e a propositura de ações judiciais. O devedor tem o direito de contestar o protesto, apresentando justificativas para a inadimplência, caso considere que a cobrança é indevida.

O protesto da dívida traz consigo diversas consequências, como registro do protesto pode levar à inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, dificultando sua capacidade de obter financiamentos e realizar compras a prazo. A formalização da inadimplência pode pressionar o devedor a regularizar sua situação, uma vez que a restrição de crédito pode impactar significativamente sua vida financeira. O protesto pode ser utilizado como prova em uma futura ação de execução, fortalecendo a posição do credor e facilitando a cobrança judicial da dívida.

Há muitas benesses envolvidas neste modo de execução, podendo citar, dentre elas, o forte incentivo para que o devedor regularize sua situação, visto que a inadimplência impacta diretamente sua reputação de crédito e serve como um registro formal da dívida, o que pode ser utilizado como prova em ações judiciais futuras, facilitando a cobrança.

O protesto da dívida, embora não seja o meio mais utilizado para a execução de alimentos, representa uma ferramenta importante no arsenal de cobranças de pensão alimentícia.

Ao formalizar a inadimplência do devedor, o protesto pode pressionar pela regularização da dívida e ainda servir como prova em futuras ações de execução. A prática é respaldada pela legislação brasileira e se mostra eficaz na proteção dos direitos do alimentando.

2.7.5 Suspensão da CNH, Passaporte e Cartões de Crédito

A suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), do passaporte e dos cartões de crédito é uma medida prevista no âmbito da execução de alimentos e está relacionada ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Essas medidas visam assegurar que o devedor cumpra com suas obrigações alimentares, criando um mecanismo coercitivo para forçá-lo a regularizar sua situação.

As medidas coercitivas de suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito não estão diretamente previstas no Código de Processo Civil (CPC), mas podem ser entendidas no contexto das disposições gerais sobre execução de obrigações alimentares.

O artigo 528 do CPC traz à tona essas medidas como formas de coerção ao devedor, bem como o parágrafo 3º deste artigo.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a legislação que regulamenta os passaportes no Brasil também oferecem suporte para a aplicação dessas medidas em caso de inadimplemento alimentar.

Dos procedimentos para suspensão, o credor de alimentos, ao constatar a inadimplência do devedor, pode solicitar ao juiz que determine a suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito como medida coercitiva. O juiz, ao receber o pedido, avalia a situação do devedor e pode determinar a suspensão das permissões de conduzir, do passaporte e a restrição ao uso de cartões de crédito. Após a decisão, o devedor é intimado para que tenha conhecimento da suspensão e das razões que levaram a essa medida. As autoridades competentes, como o Detran e a Polícia Federal, são notificadas sobre a suspensão da CNH e do passaporte, enquanto as instituições financeiras são informadas sobre a restrição nos cartões de crédito. O devedor pode

regularizar sua situação efetuando o pagamento dos valores devidos, o que pode resultar na imediata suspensão das medidas.

As medidas de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito têm um impacto significativo sobre a vida do devedor, gerando efeitos práticos e emocionais.

A suspensão da CNH impede que o devedor conduza veículos, o que pode limitar seu acesso ao trabalho e outras atividades essenciais, criando um forte incentivo para que regularize sua situação; impede que o devedor saia do país, restringindo sua liberdade de locomoção e a possibilidade de realizar viagens; impactar severamente a capacidade do devedor de realizar compras, o que o força a buscar meios de regularizar sua situação.

Um pensador importante na área de direito de família e execução de alimentos é Gustavo Tepedino, que discute a importância da efetividade das decisões judiciais e das medidas coercitivas no cumprimento das obrigações alimentares. Esse afirma que: “A aplicação de medidas coercitivas, como a suspensão de direitos, reflete a função do Estado em garantir a proteção dos mais vulneráveis e a efetividade do direito à alimentação, que é um direito fundamental.”.

Essa visão ressalta a importância das medidas coercitivas como ferramentas essenciais para a proteção do alimentando e a manutenção da ordem social.

Para melhor explicação, um exemplo real pode ilustrar a aplicação das medidas de suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito. No processo **5006543-55.2022.8.21.7000**, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o autor interpôs Agravo de Instrumento da Decisão que indeferiu a suspensão da CNH do executado, a apreensão de seu passaporte, o cancelamento de seus cartões de crédito e, por fim, a penhora dos direitos relacionados aos haveres de negócios imobiliários do executado, em razão das várias tentativas frustradas de receber o crédito devido e já alcançando a dívida o montante de R\$ 70.664,94. A 7ª Câmara da Vara Cível deu parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão do direito da CNH do agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAR ALIMENTOS. RITO DA EXPROPRIAÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE, CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO E PENHORA DOS DIREITOS RELACIONADOS AOS HAVERES DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS CABÍVEIS PARA REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. FEITO EXECUTIVO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CABIMENTO. ART. 139, IV, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - AI: 50065435520228217000 PASSO FUNDO, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/08/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2022)

Nesse viés, a suspensão de CNH e passaporte, assim como a restrição de cartões de crédito, são medidas de forte impacto psicológico e prático, que incentivam o devedor a regularizar sua situação.

Essas medidas asseguram que o alimentando tenha garantido seu direito ao recebimento de pensão, contribuindo para a efetividade das decisões judiciais. A aplicação de sanções que restringem direitos do devedor é uma maneira de equilibrar a relação entre as partes, garantindo que o dever de sustento seja cumprido.

Em suma, a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito emerge como um modo de execução eficaz para a cobrança de pensão alimentícia, respaldado pelo Código de Processo Civil e pela legislação relacionada. Isso não apenas assegura que o credor receba o que lhe é devido, mas também protege os direitos do alimentando, que muitas vezes se encontra em situação de vulnerabilidade.

3 HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL

Os primeiros indícios de prisão civil surgem no Código de Hamurabi, que permitia ao credor várias formas de execução das dívidas do devedor. Os métodos de cobrança incluíam astúcia, ameaças e até a escravização do inadimplente ou de algum membro de sua família. Na Grécia, seguindo uma lógica semelhante à dos Babilônios, as Leis de Drácon e Sólon determinavam que a falta de pagamento tornava o devedor propriedade do credor, que tinha o direito até de tirar-lhe a vida.

A prisão civil está prevista nas cláusulas do Código de Hamurabi, no Direito Antigo:

115º – Se alguém tem para com outro um crédito de grãos ou dinheiro e faz a execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural, não há lugar a pena.

116º – Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar o negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

117º – Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los. (BABILÔNIA, 1772)

Enquanto isso, no Egito, quando o devedor não conseguia quitar suas dívidas, ele era submetido à servidão pessoal, devendo trabalhar para o credor até que a dívida fosse completamente paga. Desse modo, o corpo do devedor poderia ser considerado um "bem" a ser utilizado como garantia pelo inadimplemento. No entanto, essa prática foi alterada pelo Rei Bocchoris, que proibiu a prisão do devedor como forma de sanção. Essa mudança na legislação foi significativa, pois representou um reconhecimento do valor da liberdade individual e da dignidade humana (AZEVEDO, 2012).

Na Roma Antiga, a história da prisão civil tomou um novo rumo com a promulgação da Lei das XII Tábuas e da Lei Poetélia Papíria. O principal objetivo era acabar com a brutal execução pessoal (onde o devedor inadimplente poderia ser mutilado, torturado ou morto pelo credor), estabelecendo a execução sobre o patrimônio do devedor e permitindo que ele trabalhasse para o credor sem perder sua liberdade.

Essa mudança visava garantir o cumprimento da dívida de forma digna, algo que se tornou uma característica dos sistemas jurídicos atuais. Até então, não havia registros de obrigações entre parentes por inadimplência alimentícia. Com o advento do Cristianismo, que exaltou a família como unidade e valorizou o vínculo sanguíneo, surgiu a obrigação alimentícia, influenciando as leis posteriores.

No Brasil, a prisão civil surge primeiramente no texto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 que vedou a possibilidade de encarceramento civil por dívidas.

Em 1937, com a promulgação de uma nova constituição, a prisão civil perdeu sua garantia constitucional. No entanto, a Constituição de 1946 restabeleceu a proibição do encarceramento por dívidas civis. O legislador, contudo, estabeleceu duas exceções a essa regra: a prisão do depositário infiel e a do devedor de alimentos. Seguindo o exemplo da constituição anterior, a Carta Magna de 1967 manteve a redação literal do artigo que vedava a prisão civil.

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 17 Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei. (BRASIL, 1967).

No entanto, houve uma alteração no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, da qual o Brasil passou a desenvolver a ponderação de valores quando ocorre um conflito entre normas constitucionais e tratados internacionais relacionados a Direitos Humanos. Ainda, o

artigo 5º da CF, em seu § 3º, prevê que tratados e convenções internacionais aprovados por cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com o voto de três quintos de seus membros, terão status de emenda constitucional.

Cabe destacar que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil tanto para o devedor de alimentos quanto para o depositário infiel.

Diante desse cenário, observou-se um conflito entre normas de mesma hierarquia. A Lei Maior prevê a possibilidade de prisão do depositário infiel e do devedor de alimentos, enquanto o tratado internacional veda a prisão civil nessas duas situações. Para resolver essa demanda, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado por meio dos Recursos Extraordinários (RE) 349703 e 466343, posicionando-se contra a prisão por infidelidade no depósito de bens.

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis cíveis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/06/2009 PUBLIC 05/06/2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF - RE: 466343 SP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/06/2009)

Assim, o STF concluiu que a prisão civil é cabível apenas para o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. Esse entendimento possui força vinculante, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 25, que declara a ilicitude da prisão civil do depositário infiel em qualquer modalidade de depósito. O Ministro Celso de Mello, do STF, destacou a relevância da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em seu voto no HC 87.585/TO, afirmou que:

Na realidade, o Pacto de São José da Costa Rica constitui instrumento normativo destinado a desempenhar um papel de extremo relevo no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, qualificando-se, sob tal perspectiva, como peça complementar no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais.

3.1 Pacto São José da Costa Rica e a Prisão Civil por alimentos no Brasil

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional de direitos humanos adotado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992. Esse documento estabelece direitos civis, políticos, sociais e econômicos e impõe obrigações aos Estados signatários para que respeitem e garantam esses direitos.

No contexto do direito material, a CADH assume um papel relevante, pois ela se propõe a assegurar os direitos básicos das pessoas, garantindo uma tutela ampla em diversas esferas do convívio social e familiar.

Uma das questões mais delicadas dentro da proteção dos direitos humanos é o direito à alimentação, especialmente no que concerne às crianças, adolescentes e outros membros vulneráveis da família, como idosos.

Nesse sentido, o direito material da lei de alimentos possui uma íntima relação com os preceitos da CADH, sobretudo no que se refere à proteção do direito à vida, à dignidade humana, à proteção da família e dos direitos econômicos e sociais.

3.2 Perspectiva da CADH sobre o direito material

O Direito Material, no âmbito jurídico, trata dos direitos e obrigações propriamente ditos, ou seja, as normas que garantem proteção jurídica aos indivíduos em suas relações cotidianas.

Um estudioso que oferece uma visão aprofundada sobre a CADH e sua relação com o direito material é Cláudio Pereira de Souza Neto, especialista em direitos humanos e professor de Direito Internacional.

Em seus escritos, ele enfatiza que a CADH não é apenas um documento que estabelece direitos e garantias, mas também uma ferramenta para a promoção da dignidade humana e do bem-estar social.

Souza Neto argumenta que a CADH tem um papel crucial na configuração dos direitos materiais, pois, ao reconhecer direitos fundamentais, estabelece um padrão de proteção que os Estados signatários devem seguir. Ele afirma que:

A CADH não deve ser vista apenas como um instrumento normativo, mas como um verdadeiro paradigma de proteção dos direitos humanos, incluindo aqueles de natureza material. Isso implica que o Estado não pode se eximir de suas responsabilidades em garantir os direitos sociais, econômicos e culturais de seus cidadãos.

O autor destaca que o direito à alimentação, por exemplo, é um direito material essencial que deve ser garantido pelo Estado.

A CADH, através de seu artigo 26, reconhece o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, que inclui o acesso à alimentação, saúde e educação.

Assim, Souza Neto defende que a CADH impõe aos Estados a obrigação de criar políticas públicas eficazes que garantam a efetividade desses direitos: “Os Estados devem assegurar não apenas a existência de normas que garantam direitos materiais, mas também a implementação de políticas que os tornem efetivos. A CADH deve ser vista como um guia para a ação estatal em favor da dignidade humana.”.

O direito material se manifesta nos direitos previstos nos artigos da Convenção, que incluem o direito à vida (art. 4), o direito à integridade pessoal (art. 5), o direito à proteção da honra e da dignidade (art. 11), o direito à proteção da família (art. 17) e o direito à proteção judicial (art. 25).

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como por meio da cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para lograr progressivamente a plena efetivação dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Esses direitos são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana, pilar que sustenta a CADH e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A dignidade humana está intrinsecamente conectada ao bem-estar básico, incluindo o direito à alimentação, que é um desdobramento lógico do direito à vida e à dignidade.

Dessa forma, a proteção alimentar, especialmente no caso de crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade, é uma das formas mais diretas de assegurar esses direitos.

A Convenção impõe aos Estados partes a responsabilidade de tomar medidas eficazes para garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos fundamentais, incluindo o direito a uma vida digna, o que abrange o acesso aos alimentos. Essa responsabilidade é reforçada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que permeiam o direito material. Ou seja, a intervenção estatal para proteger os direitos das pessoas deve ser adequada e proporcional à situação em questão, como ocorre no caso das demandas alimentares.

A CADH também tem forte relação com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), outro documento internacional relevante ratificado pelo Brasil, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os instrumentos reafirmam a importância de se garantir o direito à vida, à alimentação e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, estabelecendo que o Estado deve adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que os pais ou outras pessoas responsáveis pelas crianças cumpram seus deveres de sustento.

Logo, nesse sentido, o artigo 27 da CDC estabelece que os Estados devem reconhecer o direito da criança a um padrão de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. A lei de alimentos, ao garantir esse direito, dá efetividade às normas previstas na CADH e na CDC, criando uma estrutura de proteção para crianças e adolescentes.

3.3 A Jurisprudência Interamericana

Os tribunais interamericanos, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm reafirmado em várias ocasiões a importância de garantir os direitos econômicos e sociais das pessoas, incluindo o direito à alimentação adequada.

A Corte, ao interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tem enfatizado que a violação de direitos sociais básicos, como o acesso à alimentação, não é apenas uma questão de política pública, mas uma questão de justiça e dignidade humana.

Em decisões emblemáticas, a Corte interpretou que a violação de direitos sociais básicos, como o acesso à alimentação, pode configurar uma violação ao direito à vida digna, consagrado na CADH.

Por exemplo, no caso “Gonzalez e outros. (*Las Estrellas*) vs. Mexico”, a Corte destacou que a falta de acesso a recursos básicos para a subsistência, incluindo alimentação, pode ser vista como uma negação do direito à vida digna. Essa interpretação se alinha com o pensamento de Norberto Bobbio, que afirma: “Os direitos humanos não são um presente da história, mas a conquista de lutas sociais que devem ser continuamente defendidas e ampliadas.”.

A jurisprudência interamericana, portanto, não apenas reforça a importância do direito à alimentação, mas também estabelece um padrão que deve ser observado pelos Estados signatários.

Essas decisões judiciais influenciam as jurisprudências nacionais, inclusive no Brasil, ao orientarem a aplicação das leis de alimentos com vistas à proteção efetiva dos direitos humanos. Um exemplo disso é o uso de instrumentos legais como a prisão civil do devedor de alimentos, uma medida extrema prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que, embora tenha suas controvérsias, é utilizada para pressionar o cumprimento das obrigações alimentares.

Em síntese, a CADH estabelece um arcabouço jurídico que visa proteger os direitos fundamentais das pessoas, incluindo o direito à vida digna e à alimentação. Ao consagrar o direito à proteção da família e o princípio da dignidade humana, a CADH oferece uma base sólida para o sistema jurídico brasileiro no que tange ao direito alimentar.

O Estado, por sua vez, deve assegurar a efetividade desses direitos para garantir a proteção daqueles que dependem economicamente de outros, como crianças, adolescentes e idosos. Isso se reflete na implementação de políticas públicas que assegurem o acesso à alimentação, saúde e educação, respeitando as diretrizes da CADH.

Assim, a CADH e a legislação nacional atuam em sinergia para garantir o pleno exercício dos direitos humanos em seu aspecto material, assegurando uma vida digna a todos os cidadãos. Essa relação não apenas enfatiza a importância da proteção dos direitos sociais e econômicos, mas também estabelece um compromisso dos Estados em criar um ambiente em que a dignidade humana seja respeitada e promovida, especialmente em situações de vulnerabilidade.

3.4 A Ineficácia da Prisão Civil em Regime Fechado no Âmbito da Execução de Prestação Alimentícia

A prisão civil do devedor de pensão alimentícia não se configura como uma punição, mas como um mecanismo coercitivo para compelir o devedor a cumprir com suas obrigações alimentares. Entretanto, sua aplicação se torna inadequada quando se revela ineficaz para garantir o pagamento da dívida, especialmente nos casos em que o montante devido se acumula de forma significativa.

Com base nesse entendimento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento a um recurso em Habeas Corpus, determinando a soltura de um homem que acumulava uma dívida de R\$ 42,8 mil em pensão alimentícia devido a dificuldades financeiras. A prisão civil foi solicitada por sua filha, representada pela mãe, com o objetivo de forçar o pagamento da dívida. No entanto, no Habeas Corpus, o devedor alegou ter enfrentado períodos de desemprego, durante os quais não conseguiu honrar integralmente o pagamento da pensão, realizando apenas pagamentos parciais conforme suas possibilidades financeiras.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA EM RAZÃO DE DESEMPREGO. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO DE DESEMPREGO. ATUAL ADIMPLENTO DA PENSÃO REDUZIDA EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. 2. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada (90% do salário mínimo), realizando sempre pagamentos parciais, dentro de suas possibilidades. Não obstante empregado atualmente como operador de computador, o paciente recebe o equivalente a R\$ 1.800,00 (valor bruto), não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada desde 2018, de R\$ 42.851,50 (atualizada em fevereiro de 2022). 3. Não se nota o risco para a alimentada, nem urgência na percepção da dívida pretérita acumulada, já que, além de receber atualmente a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento, no montante de R\$ 496,85, em virtude de decisão proferida em ação revisional, também recebe, desde 10/12/2020, alimentos do avô paterno no valor de 10% dos seus proventos de oficial de justiça aposentado. 4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. 5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada. (STJ - RHC: 176091/RJ 2023/0026717-6, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/05/2023)

No início do ano anterior, o devedor conseguiu um emprego formal, o que resultou na obtenção de uma decisão liminar que reduziu o valor da pensão. Desde então, ele passou a receber um salário de R\$ 1.800,00 mensais, dos quais R\$ 496,85 foram descontados diretamente de sua folha de pagamento para o pagamento da pensão.

O relator do caso, ministro Raul Araújo, concluiu que a inadimplência do devedor não foi voluntária nem inescusável, uma vez que ficou comprovada sua incapacidade financeira de cumprir integralmente com o pagamento da pensão. Ademais, o relator destacou que, no momento atual, a obrigação vem sendo regularmente cumprida, não havendo justificativa para a manutenção da prisão civil.

Segundo o ministro Raul Araújo:

neste contexto, a manutenção de sua prisão civil, no momento presente, além de não ser legítima, tampouco se apresenta como a solução mais adequada, inclusive para a própria alimentada, considerando-se a possibilidade de nova interrupção nos pagamentos, o que comprometeria o equilíbrio recentemente alcançado entre as partes.

O relator ainda enfatizou que não há risco iminente para a filha, nem urgência na cobrança da dívida acumulada. No entanto, frisou que o valor devido não é negado, devendo sua cobrança prosseguir por meios adequados, com base na disponibilidade patrimonial do devedor.

Acompanharam o voto do relator os ministros Isabel Gallotti, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha. Divergiu o ministro Antonio Carlos Ferreira, que ficou vencido, argumentando que, no Habeas Corpus em questão, não havia provas contundentes que demonstrassem a incapacidade financeira do pai, de forma a justificar o afastamento da prisão civil.

O art. 5º da Carta Magna trata sobre a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Todavia, o direito à liberdade se torna violável quando o devedor de alimentos se torna inadimplente, sendo esta uma forma de fazê-lo cumprir sua obrigação.

Marinoni e Arenhart explicam que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível. (MARINONI E ARENHART, 2008. p. 390-391)

Há doutrinadores que entendem ser incompatível subtrair a liberdade do indivíduo em razão de uma dívida civil, tendo em vista de que não se trata de um criminoso para ser encarcerado, assim sendo, a prisão civil deve ser utilizada como *última ratio* e não como a primeira medida a ser tomada.

Seguindo esse raciocínio, Didier observa:

Diante do valor inerente à liberdade individual, a prisão civil, e isso é um ponto pacífico para os que, como nós, a admitem como medida coercitiva atípica, só deve ser utilizada em último caso, quando não foi possível alcançar a tutela específica ou o resultado prático equivalente por nenhum outro meio. (DIDIER, 2008, P. 426).

De certo, é preciso que se aplique uma sanção ao devedor de alimentos, no entanto, ressalta-se que a prisão civil do devedor não é o caminho ideal e eficaz para sanar a problemática.

A prisão civil é uma medida severa, que retira a liberdade do indivíduo, impossibilitando-o de trabalhar e, conseqüentemente, de cumprir com sua obrigação. Como destaca Azevedo (2012, p. 173), o patrimônio do devedor deveria ser utilizado para quitar a dívida, em vez de se recorrer à privação de liberdade. Ele questiona: "O Estado não tem conseguido alimentar devidamente sua população, com crianças e famílias passando fome. Por que então interferir no Direito Civil para prender alguém por uma dívida?"

Diante disso, um caso a se mencionar é o do trabalhador autônomo que, uma vez detido, ficará impossibilitado de obter recursos para cumprir suas obrigações. Por exemplo, imagine-se a prisão civil de um taxista, cuja renda provém do que ele ganha diariamente. Ao ser preso, ele não poderá trabalhar, o que o impede de arcar com seus compromissos financeiros.

Nessa situação, a solução mais adequada para ambas as partes envolvidas na execução seria a busca de um acordo ou uma solução alternativa. Dessa forma, o devedor poderia quitar sua dívida, atendendo às necessidades de quem depende dos alimentos, sem a necessidade de recorrer à prisão civil.

Um dos defensores da abolição do instituto da prisão civil, Pena Júnior Franco aduz:

Fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o a um criminoso qualquer, é de uma violência medonha. Acreditamos que os próprios alimentados, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão civil do devedor de alimentos,

principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar. (PENA JUNIOR, 2008, p. 359).

Conforme julgados e a jurisprudência, outro ponto de relevância a ser analisado mediante a prisão civil do devedor é no caso em que o alimentante se encontra desempregado. A perda do emprego é uma das principais causas do inadimplemento alimentar, não tendo o alimentante condições de cumprir com a obrigação, uma vez que ocorreu modificação em sua condição financeira. Nessas circunstâncias não é plausível a prisão do alimentante, ainda que o devedor proponha uma ação de revisão da pensão alimentícia. Os magistrados seguem a rigor quanto a análise de documentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS COMO JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, desemprego ou insolvência não se traduz em óbice à decretação da prisão civil (artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil), cabendo ao executado/alimentante comprovar o pagamento ou demonstrar, de forma absoluta a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu na espécie. 2. As matérias invocadas pelo agravado/devedor são típicas da ação de conhecimento, pois referem-se ao binômio necessidade/possibilidade, não encontrando, assim, espaço para discussão e comprovação no juízo executório. 3. Não comprovado o pagamento da dívida alimentar, inexistente ilegalidade no decreto de prisão civil do devedor de alimentos, mesmo porque o adimplemento parcial dos alimentos devidos não inibe a prisão civil, vez que insuficiente para elidir o débito existente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO - AI: 03100287620198090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 27/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Decisão que decretou a prisão do devedor. Art. 528 do CPC. Justificativa. Alegação de desemprego, e pagamento "in natura" da obrigação. 1- O dever constitucional de sustento dos filhos menores é de tamanha relevância, que para se ver desobrigado, o alimentante deve apresentar uma justificativa de total impossibilidade de cumprimento da obrigação, não bastando afirmação de desemprego, e precariedade na situação econômica. Precedentes jurisprudenciais. 2- A obrigação de prestar alimentos deve ser cumprida nos exatos termos da decisão judicial que a fixou, mormente quando o filho menor está sob a guarda do outro genitor, que é quem tem melhores condições de decidir qual a forma mais conveniente e proveitosa de se utilizar os valores advindos da pensão alimentícia, em benefício do alimentando. (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0024.06.058023-0/001, Rel. Des.(a) Jarbas Ladeira, Julg. 28/08/2007. Pub. 14/09/2007)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU PRAZO DE TRÊS DIAS PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO, PENA DE PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO. Cumprimento de sentença. Alimentos. Insurgência contra decisão que fixou prazo de três dias para o pagamento do débito, sob pena de prisão. Efeito ativo indeferido. Agravante que é devedor contumaz. Diagnóstico de moléstia que não impede a atividade laboral e tampouco serve de fundamento para o inadimplemento. Descabidos os pedidos de suspensão de pagamento e de parcelamento do débito sem a concordância do exequente. Não acolhimento do pedido de conversão da pena imposta para prisão domiciliar. A prisão civil já é modalidade especial. Inteligência do art. 528, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP - AI: 21228032420188260000 SP 2122803-24.2018.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/08/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2018)

Consoante a posição defendida dos juristas Joci Machado Camargo e Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger (2020), estes indicam a ineficácia da prisão civil como consequência da precariedade da estrutura do Poder Judiciário, que acumula milhares de mandados de prisão alimentar sem a devida execução.

Conforme já exposto neste trabalho, a prisão civil por dívida alimentar é constitucional, estando prevista no art. 528, §§3º e 8º, do CPC, sendo incontestável nesse aspecto. Contudo, entende-se que o regime fechado se revela inadequado, especialmente quando o devedor possui um emprego formal e corre o risco de perder seu sustento. Isto é, o devedor não deve se sentir coagido a quitar uma dívida, conforme observa-se em alguns julgados e doutrinadores:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RITO DO § 3º DO ARTIGO 528 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA INTEMPESTIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO PELO CREDOR DO RITO DO § 3º PARA O § 8º (PENHORA) DO ART. 528 DO CPC. FACULDADE. 1. Tratando-se de dívida de alimentos, e não havendo o pagamento do débito, nem demonstrada a impossibilidade absoluta de pagá-los, cabível a prisão civil do devedor, providência prevista na lei. 2. Os alimentos atuais devem corresponder aos 03 (três) meses anteriores à data do ajuizamento da ação, e aos que vierem a vencer, após tal data, em interpretação ao disposto no art. 528, caput e §§ 3º e 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ. 3. Diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, notadamente, a **escolha da exequente pelo rito da constrição patrimonial (§ 8º do art. 528 do CPC) para a consecução da execução de alimentos, impõe-se a conversão do rito e, conseqüentemente, a soltura do devedor.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO - AI: 55109537020228090166 GOIÂNIA, Relator: Des(a).

DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Sarlet (2016) é um dos doutrinadores que apoiam a ineficácia do regime fechado quando o executado possui um emprego:

Dentre os principais aspectos relacionados com a prisão civil já no regime anterior ao novo CPC, destacam-se, para efeito de nossa breve análise, o entendimento de que a prisão deveria ser cumprida em regime fechado (entendimento consagrado pela jurisprudência dominante) e que, de acordo com a Súmula 309 do STJ, a prisão apenas seria possível em relação às três últimas parcelas devidas, devendo as demais parcelas vencidas serem executadas pela via regular. Apesar do entendimento referido, nem todos os magistrados e tribunais davam acolhida ao entendimento fixado pelo STF no que diz com o regime fechado, optando por impor o recolhimento ao estabelecimento prisional no período da noite e aos finais de semana (o Tribunal de Justiça do RS sufragava em sua ampla maioria tal entendimento), ao mesmo tempo evitando o contato direto dos presos por dívida alimentar com presos comuns em regime fechado e, de modo especial, assegurando-lhes a possibilidade de auferir recursos para seu próprio sustento e para cumprir com suas obrigações alimentares. Além disso, convém recordar que o STJ admitia o regime de prisão domiciliar em casos de grave enfermidade ou idade avançada. Aliás, tal alternativa — designadamente a do trabalho durante o período diurno e prisão em regime fechado apenas em caso de reiterado e injustificado inadimplemento — chegou a ser aventada ao longo dos debates sobre o tema travados no Congresso Nacional. (SARLET, 2016, s/p)

É evidente que este tema ainda está longe de ser considerado resolvido ou definitivamente pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aborda bem essa discussão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE. Somente o pagamento integral do débito é que tem o condão de afastar a prisão civil. REGIME DA SEGREGAÇÃO. Se comprovado o exercício de atividade remunerada, prioriza-se a prisão civil pelo regime aberto, viabilizando-se, de tal modo, o pagamento da dívida alimentar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, FIXARAM O REGIME ABERTO. (Agravado de Instrumento Nº 70051388924, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/11/2012)
(TJRS - AG: 70051388924 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 29/11/2012, Oitava Câmara Cível)

No caso em questão, foi determinado o regime aberto como forma de permitir que o devedor pudesse quitar tanto a dívida vencida quanto as pendentes. Contudo, essa decisão foi tomada antes da entrada em vigor do CPC de 2015. Diferentemente do código anterior, que apresentava uma lacuna em relação ao regime de cumprimento, o novo Código de Processo Civil estabelece claramente o regime fechado, que deve ser seguido pelos juízes, como já discutido neste trabalho. Sarlet (2016) aborda essa questão com grande precisão.

De todo modo, se no sistema processual anterior, do Código de Processo Civil de 1973, já existiam algumas importantes controvérsias, em especial quanto ao regime prisional, dada a omissão legislativa a esse respeito, o problema volta a ter papel de destaque mediante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que introduziu alguns importantes ajustes no âmbito do procedimento especial que regula a execução da obrigação alimentar. Com efeito, tendo em conta que o objetivo do instituto da prisão civil não é em si de caráter punitivo, portanto, não tem por escopo a prisão em si considerada, mas constitui meio processual para compelir o devedor a saldar sua dívida alimentar, o Código de Processo Civil de 1973,

no seu artigo 733, parágrafo 1º, previa que o juiz decretaria a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses no caso de o devedor não pagar nem se escusar, ou nos casos em que a escusa apresentada for afastada por improcedente pelo Poder Judiciário.(SARLET, 2016).

Ainda em consonância com o antigo Código de Processo Civil, a jurisprudência predominava no sentido de que o regime fechado deveria ser aplicado para a prisão por dívida alimentícia. No entanto, nem todos os magistrados seguiam essa orientação, apesar de ser majoritária.

Habeas corpus. Prisão civil decretada em processo de execução de pensão alimentícia. Prazo da segregação. Regime aberto. O prazo da prisão decorrente de inadimplemento da obrigação alimentar é de um a três meses, sendo que a fixação acima do mínimo deve ser convenientemente motivada. Ainda que a lei não estabeleça o regime legal de cumprimento da prisão por dívida alimentar, considerando a natureza civil do débito, a fim de viabilizar ao alimentante o exercício de sua atividade profissional, bem como o cumprimento da obrigação alimentar, fixa-se o regime aberto, com autorização para saídas diurnas.
(TJRO - HC: 00118120720108220000 RO 0011812-07.2010.822.0000, Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/10/2010.)

No caso exibido, o executado impetrou habeas corpus em causa própria contra a decisão do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, que decretou sua prisão civil por 90 dias devido à execução de pensão alimentícia no valor de R\$ 801,00. Ele alega estar sofrendo constrangimento ilegal, considerando o prazo de prisão desproporcional em comparação a outros casos similares com prazos menores. O executado pede para cumprir a prisão em regime aberto, permitindo que ele trabalhe e pague a dívida. A Procuradoria de Justiça recomendou o não conhecimento do habeas corpus, sugerindo o uso de recurso próprio. Todavia, foi de entendimento majoritário pelos Desembargadores a expedição de alvará de soltura, tendo em vista que apesar da legalidade da constrição, é preciso estabelecer regime diferenciado para o alimentante, sob pena de comprometer a própria subsistência e de aumentar a dívida.

Hodiernamente, com a vigência do novo Código, há exceções à aplicação do regime fechado, como nos casos em que o devedor é idoso ou doente. Fora essas situações, a prisão em regime fechado continua a ser a regra, o que impede o devedor de trabalhar e, portanto, de quitar a dívida, tornando a medida meramente punitiva e desviando seu foco principal, que é garantir o pagamento ao credor.

O objetivo da prisão civil não é punir, mas persuadir o devedor a cumprir sua obrigação. No entanto, se o devedor perde o emprego devido à prisão, ele não poderá efetuar o pagamento, e as dívidas que continuarem a vencer resultarão em novas ordens de prisão. Diante de uma taxa de desemprego extremamente alta no país, é evidente que perder o emprego deveria ser

visto como um motivo suficiente para reconsiderar a proporcionalidade da medida, que visa sustentar o credor.

Em primeiro lugar, em observância ao subcritério da necessidade, poder-se-á considerar como alternativa prioritária que a prisão do devedor de alimentos somente deverá ser decretada apenas depois de esgotados outros meios de coerção, como, por exemplo, o protesto da decisão judicial que desacolhe a justificativa apresentada pelo devedor ou mesmo o desconto em folha adicional, ambos previstos no novo CPC. Note-se que tal alternativa (protesto judicial) é de ser privilegiada ainda que o artigo 528, parágrafo 1º, do novo CPC disponha que o Juiz determinará o protesto e decretará a prisão. Contudo, para que o protesto não implique seja postergado de modo desarrazoado o adimplemento da dívida alimentar, há de ser fixado prazo adequado às circunstâncias, para, transcorrido o mesmo sem reação positiva do devedor, ser então decretada a prisão. Além disso, a própria fixação do regime fechado, ainda que o cumprimento seja em separado dos presos comuns, não convence do ponto de vista de sua legitimidade constitucional, seja por se tratar de meio mais gravoso do que o regime semiaberto (recolhimento durante o período noturno e aos finais de semana), seja pelo fato de que poderá até mesmo comprometer a possibilidade de o devedor pagar o seu débito vencido, assim como regularizar o pagamento das prestações vincendas. Dito de outro modo, tanto devedor quanto mesmo o credor, ao menos em determinadas situações (o que poderá e deverá ser apreciado à luz das circunstâncias do caso concreto) poderão ter seus direitos fundamentais afetados de modo mais intenso. Mesmo que se entenda que o regime deva ser o fechado (o que, em regra, não nos parece legítimo, salvo em caso de reiteração da inadimplência injustificada), no caso de ser inviável acomodar os presos por dívida alimentar dos presos comuns há de ser aplicado o regime da prisão domiciliar, que, de resto, já deve ser assegurado aos presos comuns quando inexistir estabelecimento prisional incompatível com o cumprimento da pena em regime que não seja o fechado, consoante recente Súmula do STF. Aliás, mesmo o recolhimento no período da noite e aos finais de semana não se revela alternativa constitucionalmente legítima quando a acomodação dos presos por dívida alimentar não puder ser levada a efeito de modo separado dos presos comuns (SARLET, 2016, s/p).

Sarlet argumenta que a prisão em regime fechado deve ser uma última alternativa, e que, dependendo das circunstâncias, pode até violar os direitos fundamentais do devedor. Ele defende que o regime fechado só deveria ser aplicado em casos de inadimplência reiterada, bem como o professor Paulo Lobo, o qual considera a prisão civil uma medida desumana, que só deve ser decretada em último caso, destacando que, uma vez preso, o devedor se torna incapaz de pagar os alimentos, o que compromete a eficácia da medida.

Paulo Lôbo, advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), considera a prisão por dívida alimentar desumana e “ancorada em razões pré-modernas, anteriores ao Iluminismo do século XVIII”. Ele afirma que, enquanto ela (prisão) perdurar, “a prisão civil deve ser decretada pelo juiz, com prudência e parcimônia, não só por ser remanescente de odiosa tradição, mas para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimentos do devedor, em prejuízo do próprio credor. Preferentemente, deve ser utilizada em caso de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado”. Ainda de acordo com Lôbo, o CPC/2015 (art. 526, § 1º) prevê, como mecanismo alternativo de reforço ao cumprimento da obrigação, o protesto da decisão judicial, que já vinha sendo praticado pelos tribunais, pois compromete a obtenção de créditos e a atividade econômica do devedor, deixando-se

a prisão civil para a hipótese de essa providência não surtir efeito. “A pena era cumprida em regime aberto em casas de albergado; se estas não houvesse, dever-se-ia impor a prisão domiciliar, pois a prisão civil não pode equiparar o alimentante inadimplente com os apenados por lícitos criminais”, reitera. Todavia, ainda conforme o advogado, “o CPC/2015 agravou-a, determinando que seja cumprida em regime fechado, ‘devendo o preso ficar separado dos presos comuns’ (art. 528, § 4º), medida essa de realização difícil, tendo em vista a realidade penitenciária do Brasil, cujos estabelecimentos prisionais estão superlotados com a quarta população carcerária do mundo”. De acordo com ele, estabelece o CPC que débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução. “Os alimentos vencidos há mais de três meses perdem a natureza alimentar no sentido estrito, não justificando por isso o decreto de prisão. Se o alimentando deixa passar esse tempo, permitindo a acumulação, é porque não necessitaria dos alimentos mais antigos para a sua subsistência imediata, devendo cobrá-los pelos meios processuais da execução de prestação alimentícia, até o limite prescricional correspondente ao de dois anos, mediante penhora”. Paulo Lôbo afirma que a prisão civil tem sido questionada na hipótese de incapacidade econômica do devedor de alimentos. Portanto, a prisão civil, nessas circunstâncias, perde sua finalidade, pois o devedor não conseguirá ampliar a dívida, pela impossibilidade de saldá-la. “O Supremo Tribunal Federal admitiu a incapacidade econômica como inadimplemento involuntário e escusável, para rejeitar a prisão civil, em caso de devedor de alimentos desempregado, pois, segundo relator, ‘não parece razoável a decretação da prisão’, porque assim se teria o que definiu como ‘quadro abusivo’. Por seu turno, o STJ considerou ilegal prisão de avós por não pagar pensão a netos, se o pai pode arcar com a obrigação (IBDFAM, online, 2016).

Com base na análise doutrinária e jurisprudencial apresentada, é possível concluir que a imposição do regime fechado na prisão civil por dívida alimentícia se revela constitucional, contudo, ineficaz e contrária aos direitos fundamentais. Essa medida desvia-se do objetivo principal da execução de alimentos, que é garantir a subsistência do credor, não cumprindo adequadamente essa função.

A aplicação do regime fechado impede o devedor de exercer sua atividade laboral, comprometendo ainda mais sua capacidade de quitar a dívida, especialmente quando ele possui um emprego formal. Em vez de cumprir a finalidade de assegurar o pagamento, a prisão torna-se puramente punitiva, agravando a situação financeira do devedor e gerando um ciclo de inadimplência.

Assim, o mais adequado seria adotar o regime aberto como regra, permitindo ao devedor continuar trabalhando e, conseqüentemente, pagar a pensão devida. A prisão, em regime fechado, deveria ser aplicada apenas em casos de inadimplência reiterada e em circunstâncias excepcionais, para que a medida não perca sua função de garantir o sustento do alimentando e não se torne um obstáculo ainda maior ao cumprimento da obrigação.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a prisão civil, especialmente em regime fechado, no âmbito da execução de alimentos, apresenta sérias limitações em relação à sua eficácia. Embora tenha por objetivo compelir o devedor ao pagamento da pensão alimentícia, a prisão acaba se mostrando uma medida desproporcional e ineficaz, pois muitas vezes priva o devedor da possibilidade de trabalhar e, assim, de honrar sua obrigação.

O regime fechado, ao restringir a liberdade e a capacidade produtiva do devedor, transforma a medida em uma punição, afastando-a da sua finalidade essencial: garantir o sustento do credor dos alimentos. Este estudo, ao analisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência, demonstra que existem alternativas mais adequadas e proporcionais, como o regime aberto, o qual permite ao devedor continuar a trabalhar, além de outras medidas coercitivas menos gravosas, como a penhora de bens e o desconto em folha de pagamento.

Portanto, a aplicação da prisão civil no regime fechado deve ser repensada e, idealmente, substituída por mecanismos que efetivamente cumpram seu objetivo de assegurar a subsistência do credor, sem inviabilizar o cumprimento da obrigação por parte do devedor, como o desconto na própria folha de pagamento, a suspensão de documentos que façam diferença no dia a dia do devedor. A prisão deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas em casos de inadimplência reiterada e quando outros meios de execução não forem suficientes para garantir o pagamento dos alimentos.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BARBOSA, A. **O que é pensão Alimentícia e quem têm o dever de pagar**. Disponível em: <https://adrianedrika2.jusbrasil.com.br/artigos/676607063/o-que-e-pensao-alimenticia-e-quem-tem-o-dever-de-pagar>. Acesso em 10 de maio de 2024.
- BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários*. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 496 págs. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de maio de 2024.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**, Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional, 164 págs. Revogada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 15 de maio de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 maio de 2024.
- BRASIL. Código civil. Lei nº 3.071, de janeiro de 1916. **Revogado**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 maio de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 15 jun. de 2024.
- BRASIL. Súmula 383, julgado em 27/05/2009. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf. Acesso em: 15 jun. de 2024.
- BRASIL. Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1969. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO ESPECIAL 349703/RS. Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988 [...]. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna [...] Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716540>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS N.º 87585/TO. DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716538>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). RECURSO ESPECIAL 1914052/DF. Ação de Alimentos em fase de Cumprimento de Sentença. Opção Pelo Rito Da Prisão Civil (CPC/2015, art. 528, § 3º). Suspensão de Toda Prisão de Devedor de Alimentos no Âmbito do Distrito Federal, ordenada pelo Tribunal De Justiça, tanto em Regime Fechado, como em Regime Domiciliar, enquanto durar a pandemia do coronavírus. Adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem conversão do rito. Possibilidade. Equilíbrio na relação jurídica entre as partes. Acórdão recorrido mantido em sua integralidade [...]. Recorrente: M B S. Recorrido: M L F S. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 11 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=018394>. Acesso em 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL 1681877 MA 2017/0154691-6**. Execução de alimentos fixados in natura. Superveniência da morte do alimentando. Direito aos alimentos concebido como direito da personalidade do alimentando, do que decorre seu viés personalíssimo. Intransmissibilidade do direito aos alimentos (ainda que vencidos) aos sucessores do alimentando. Exaurimento da finalidade dos alimentos. Preservação de eventual pretensão da genitora para a reparação dos gastos eventualmente despendidos em favor do alimentário que eram de obrigação do alimentante, proporcionando-lhe enriquecimento devido. Necessidade. Recurso especial provido. [...] Recorrente: Luiz Fernando Pinto. Recorrido: F J H C DE A P (MENOR). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858522415>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Regime Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2022. Disponível: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082022-E-possivel-cumular-pedidos-de-prisao-e-de-penhora-no-mesmo-procedimento-para-execucao-de-divida-alimentar.aspx>. Acesso em 20 jul. 2024.

BRASIL. Regime Interno do Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). HABEAS CORPUS N.º 176091/RJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Prisão civil. Execução de alimentos. Decreto de prisão. Dívida pretérita acumulada em razão de desemprego. Pagamento parcial da pensão durante todo o período de desemprego. Atual adimplemento da pensão reduzida em ação revisional. Recurso provido. Ordem concedida. Liminar confirmada [...] Recorrente: A. DA. R. L (preso). Recorrido: M. E. A. D. A. R. L. Relator: Min. Raul Araújo, Rio de Janeiro, RJ, 27 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1828922046>. Acesso em 02 set. 2024.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMARGO, Joci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. Velhos Institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: 5 ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, cumprimento de sentença, processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DONA, Gêssica Amorim. Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22333>. Acesso em: 10 de agosto de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Ed. SaraivaJur, 15ª edição, 2017.

GOMES, Orlando. Direito de Família, 11ª ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 427.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEI DAS 12 Tábuas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-das-doze-tabuas/362250029>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 478 p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. São Paulo: Atlas, 2021. 1 recurso online. ISBN 9788597026580. Acesso em 12 ago. 2024.

NUSSBAUM, Martha. *Criar capacidades: a teoria do desenvolvimento humano*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 8 de maio de 2024.

PENA JR. Moacir Cesar. *Direito das pessoas e das Famílias, Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

PEREIRA, Áurea. *Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros: à luz do novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de Alimentos**. 2ª ed., Porto Alegre, Síntese Ltda., 1981; Porto Alegre, AJURIS, 1979. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70069188274**. Execução de alimentos. Deslocamento da competência. *Perpetuatio jurisdictionis*. Trata-se de demanda que versa sobre interesses de menores; a norma do art. 43 do CPC/2015 deve ser mitigada em face do art. 147 do ECA, possibilitando a redistribuição do feito para a comarca em que os menores passaram a residir, especialmente quando nem mesmo foi procedida a citação, e o demandado reside na comarca onde os menores passaram a morar. Deram provimento. Unânime. Agravantes: I.C.S e M.C.S. Agravado: J.A.C.S. Relator: Min. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/357445470/inteiro-teor-357445484?origin=serp>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 50065435520228217000**. Cumprimento de sentença de prestar alimentos. Rito da expropriação. Medidas atípicas para satisfação do crédito - suspensão da CNH, apreensão de passaporte, cancelamento de cartões de crédito e penhora dos direitos relacionados aos haveres de negócios imobiliários. Esgotamento de todos os meios cabíveis para realização do crédito. Feito executivo que tramita há mais de quatro anos. Inviabilidade de acolhimento integral do pedido. Suspensão da carteira de habilitação. Cabimento. Art. 139, IV, do CPC. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido por decisão monocrática. Relatora: Min. Sandra Brisolara Medeiros, Passo Fundo, 30 de agosto de 2022, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1821580176>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil; Direito de família*, v. 6, São Paulo: Saraiva, 2004.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS n.º 0011812**. Habeas corpus. Prisão civil decretada em processo de execução de pensão alimentícia. Prazo da segregação. Regime

aberto. O prazo da prisão decorrente de inadimplemento da obrigação alimentar é de um a três meses, sendo que a fixação acima do mínimo deve ser convenientemente motivada. Ainda que a lei não estabeleça o regime legal de cumprimento da prisão por dívida alimentar, considerando a natureza civil do débito, a fim de viabilizar ao alimentante o exercício de sua atividade profissional, bem como o cumprimento da obrigação alimentar, fixa-se o regime aberto, com autorização para saídas diurnas. Impetrante: Rogério Batista de Mendonça. Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Relatora: Des. Zelite Andrade Carneiro, Porto Velho, RO, 07/10/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/295261010/inteiro-teor-295261021?origin=serp>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Portal consultor jurídico. Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em: 29 set. 2024

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo. ed. Revista dos Tribunais, 2010.